



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO
AZ QUEST LUNA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO - FIAGRO – IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 49.863.204/0001-45
("Fundo")

Pelo presente instrumento particular de alteração ("Instrumento de Alteração"), a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia De Botafogo, nº 501, bloco I, sala 501, Botafogo, CEP 22.250-911, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 02.332.886/0001-04 ("Administradora"), devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, conforme o Ato Declaratório CVM nº 10.460, de 26 de junho de 2009,

CONSIDERANDO QUE:

(i) o Fundo se encontra devidamente constituído nos termos da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175") e sua respectiva documentação encontra-se devidamente registrada junto à CVM, inclusive, sem limitação, no que diz respeito ao regulamento do Fundo ("Regulamento");

RESOLVE, por meio do presente Instrumento de Alteração:

I. Alterar algumas disposições do Capítulo denominado "*B. Taxas e outros Encargos*" do Anexo I do Regulamento do Fundo, de modo que, sem qualquer alteração nos percentuais atualmente previstos, a cobrança da Taxa de Custódia será disposta de forma segregada à Taxa de Administração da seguinte forma:

Taxa Máxima Global

I. *Pela realização das atividades de administração, gestão e demais serviços previstos no Artigo 26 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, bem como as outras atividades descritas nos Artigos 2º, 3º e 4º acima, a Classe pagará, nos termos deste Anexo Descritivo I e em conformidade com a regulamentação vigente, uma remuneração ("Taxa Máxima Global") equivalente a 1,14% (um vírgula quatorze por cento) ao ano, calculado sobre a Base de Cálculo da Taxa Máxima Global (conforme definido abaixo), assegurado o valor mínimo equivalente a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) por mês devido ao Administrador.*

II. ***Taxa Máxima de Custódia**, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe é de 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano, sobre o patrimônio líquido da Classe, observado um valor mínimo mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), corrigido anualmente pelo IGP-M.*

III. *Em atenção ao disposto na Resolução CVM 175, a Taxa Máxima Global acima indicada considera as respectivas taxas previstas nos regulamentos das classes de cotas investidas pela Classe.*



IV. As aplicações em classes de cotas pertencentes aos seguintes fundos de investimento não serão consideradas para o cômputo do disposto acima: **(i)** fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; e **(ii)** fundos de investimento geridos por partes não relacionadas do Gestor.

(...)

FORMA DE CÁLCULO

I. A Taxa Máxima Global engloba a remuneração devida ao Administrador ("Taxa de Administração") e ao Gestor ("Taxa de Gestão"). A presente Classe pagará aos prestadores de serviços o montante total indicado como Taxa Global acima, conforme aplicável, sendo certo que até 31 de março de 2026, as taxas segregadas poderão ser acessadas na página da rede mundial de computadores da Gestora, e a partir desta data, as informações estarão disponíveis na Plataforma de Transparência de Taxas, no site: www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos [data.anbima.com].

(...)

II. Consolidar o Regulamento para todos os fins, em linha com o disposto no item I, o qual passará a vigorar a partir da **abertura de 05 de outubro de 2026**, conforme conteúdo constantes do Anexo I do presente Instrumento de Alteração.

E, estando assim deliberadas as matérias acima indicadas, o presente Instrumento de Alteração será assinado pela Administradora.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2026.

DocuSigned by:

Marcos Wanderley Pereira

B0EFD926E7334AF...

Assinado por:

Poliana Corrêa de Souza

CB9F814BB CF6411...

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora

**REGULAMENTO DO AZ QUEST LUNA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS
DO AGRONEGÓCIO - FIAGRO – IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 49.863.204/0001-45

("Fundo")

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

Prazo de Duração: Indeterminado, observado o Prazo para Migração	Classes: Classe Única	Término Exercício Social: Duração de 12 meses, com início em 1º de julho e término em 30 de junho de cada ano.
---	---------------------------------	--

A. PRESTADORES DE SERVIÇO
Prestadores de Serviço Essenciais

Administrador	Gestor
XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. Ato Declaratório: 10.460, de 26 de junho de 2009 CNPJ: 02.332.886/0001-04	AZ QUEST AGRO LTDA. Ato Declaratório: Ato Declaratório nº 20.661, de 9 de março de 2023 CNPJ: 48.401.513/0001-30

Outros Prestadores de Serviço

I. Contratação pelo Administrador. O Administrador pode contratar terceiros, em nome do Fundo, devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) controladoria;
- (ii) escrituração das Cotas;
- (iii) custódia;
- (iv) Consultor Especializado. As atividades de consultoria especializada, envolvendo a seleção, análise, avaliação, e acompanhamento dos Ativos Alvo que integrarem a carteira da classe de Cotas poderão ser exercidas por Consultor Especializado, quando assim for determinado pela Gestora. A indicação do Consultor Especializado deverá ser realizada pela Gestora e a sua contratação será formalizada às expensas da classe de Cotas, sendo que o Consultor Especializado deverá prestar serviços especializados para a classe de Cotas, incluindo:
 - a) identificação de oportunidades de negócio e orientação à Gestora na negociação para aquisições e seleções dos Ativos Alvo, bem como no seu gerenciamento;

- b) realizar estudos de viabilidade técnica previamente à aquisição de Ativos Alvo;
 - c) assessorar a classe de Cotas em quaisquer questões relativas aos investimentos nos Ativos Alvo a serem realizados, incluindo a indicação, a avaliação e a negociação dos Ativos Alvo;
 - d) manter à disposição do Gestor departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento dos Ativos Alvo;
 - e) identificar, avaliar e recomendar ao Gestor potenciais propostas de alienação de Ativos Alvo, sendo certo que a alienação, permuta ou transferência, a qualquer título, da propriedade de qualquer Ativo Alvo dependerá da prévia aprovação do Gestor;
 - f) identificar, avaliar e recomendar ao Gestor potenciais propostas de alienação de Ativos Alvo, sendo certo que a alienação, permuta ou transferência, a qualquer título, da propriedade de qualquer Ativo Alvo dependerá da prévia aprovação do Gestor;
 - g) indicação de potenciais adquirentes interessados em adquirir os Ativos Alvo para aprovação do Gestor, bem como análise dos documentos cadastrais dos adquirentes previamente à aprovação da classe de Cotas;
 - h) assessoramento ao Gestor em quaisquer questões relativas aos investimentos já realizados pela classe de Cotas, observadas as disposições e restrições contidas neste Regulamento; e
 - i) orientação do direito de voto da classe de Cotas em eventual assembleia dos Ativos Alvo integrantes do patrimônio da classe de Cotas.
- (v) Toda prestação de serviços por parte do Consultor Especializado e da Empresa Especializada terá caráter indicativo, devendo ser aprovada previamente pelo Gestor.

I.1. A administração do Fundo será exercida pelo Administrador, sendo que o nome do diretor responsável pela supervisão do Fundo pode ser encontrado no endereço eletrônico da CVM (<https://www.gov.br/cvm/pt-br>).

I.1.1. O Administrador é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act - FATCA com Global Intermediary Identification Number – AL8RDP.99999.SL.076.

I.2. Compete ao Administrador, tendo amplos e gerais poderes, a administração do patrimônio das classes de Cotas, podendo realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com seu objeto e Política

de Investimentos, ressalvados os poderes atribuídos ao Gestor, bem como exercer todos os direitos inerentes à propriedade fiduciária dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, inclusive o de ações, recursos e exceções, nos termos e condições previstas na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada ("Lei nº 8.668/93") e na Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), em especial seus Anexos Normativos III e VI ("Anexo Normativo III" e "Anexo Normativo VI", respectivamente), de, podendo abrir e movimentar contas bancárias, representar o Fundo em juízo e fora dele, bem como transigir, adquirir e alienar títulos pertencentes às classes de Cotas, desde que observadas **(i)** as recomendações do Gestor, e **(ii)** as restrições impostas pela Lei nº 8.668/93, pela Resolução CVM 175, por este Regulamento ou por deliberação da Assembleia de Cotistas.

I.2.1. Para fins deste Regulamento, entender-se-á (i) "Assembleia de Cotistas" por, a assembleia geral, ordinária ou extraordinária, de Cotistas do Fundo, para deliberação das matérias e assuntos indicados na Seção E deste Regulamento; (ii) "Cotas" por as frações ideais do patrimônio do Fundo, emitidas sob a forma nominativa e escritural; (iii) "Cotistas" por os investidores que venham a adquirir Cotas de emissão da Classe; (iv) "CVM" por a Comissão de Valores Mobiliários; (v) "Lei nº 8.668/93" por a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio e dá outras providências; (vi) "Política de Investimento" a política de investimento adotada pelo Fundo de que trata a Seção A do Anexo I deste Regulamento; (vii) "Resolução CVM 175" por Resolução da Comissão de Valores Mobiliários de 28 de dezembro de 2022.

I.3. As atividades de custódia, tesouraria e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, assim como as atividades de escrituração das Cotas da Classe e auditoria independente serão realizadas por terceiros, devidamente habilitados para prestação destes serviços, contratados pelo Administrador.

I.3.1. Para fins deste Regulamento, entender-se-á "Carteira" por a carteira de investimentos da Classe, composta por Ativos Alvo e Ativos de Liquidez, nos quais a Classe poderá investir, de acordo com a política de investimento aqui descrita, observada a legislação aplicável;

I.4. Os serviços de distribuição de Cotas de cada emissão da Classe de cotas, poderá ser prestado pelo Administrador ou poderão ser prestados por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, devidamente contratada pelo Administrador.

I.5. Independentemente de Assembleia de Cotistas, o Administrador, em nome do Fundo e por recomendação do Gestor, poderá, preservado o interesse dos Cotistas, contratar, destituir e substituir os demais prestadores de serviços do Fundo.

II. Quaisquer terceiros contratados pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, responderão pelos prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

Deveres e Obrigações do Administrador

I. Obrigações. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, não obstante outras previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) selecionar os bens e direitos que comporão o patrimônio do fundo, de acordo com a política de investimento prevista neste Regulamento, respeitadas as recomendações do Gestor;

- (ii) providenciar a averbação, junto ao cartório de registro de imóveis competente, das restrições dispostas no Artigo 7º da Lei nº 8.668/93, fazendo constar nos títulos aquisitivos e nas matrículas de eventuais bens imóveis rurais que venham a integrar o patrimônio da Classe que tais ativos imobiliários:
 - a)** não integram o ativo do Administrador, constituindo patrimônio único e exclusivo da Classe;
 - b)** não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador;
 - c)** não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - d)** não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador;
 - e)** não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e
 - f)** não podem ser objeto de constituição de ônus reais;
- (iii) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a)** os registros de Cotistas e de transferência de Cotas;
 - (b)** os livros de atas e de presença das Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (c)** a documentação relativa aos imóveis e às operações do Fundo;
 - (d)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - (e)** o arquivo dos relatórios do Auditor Independente e, quando for o caso, do(s) Representante(s) dos Cotistas e dos demais prestadores de serviços previsto no artigo 85 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que eventualmente venham a ser contratados;
- (iv) observar as competências do Gestor, celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da Política de Investimento da Classe, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da Classe;
- (v) receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao Fundo e à Classe Cotas;
- (vi) custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo e da Classe de Cotas, se necessárias, exceto pelas despesas de propaganda em Período de Distribuição de Cotas, que podem ser arcadas pela Classe ou pelos investidores por meio da taxa de distribuição primária;
- (vii) manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela CVM, os Ativos Alvo e Ativos de Liquidez adquiridos com recursos da Classe;
- (viii) no caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (iii) por até 5 (cinco) anos contados do término do procedimento;
- (ix) dar cumprimento aos deveres de informação previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, o Capítulo VII do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175 ou norma posterior que venha a regular os FIAGRO;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo;
- (xi) observar e cumprir as disposições constantes deste Regulamento, bem como as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (xii) pagar, às suas expensas, as eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão do atraso no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175,

bem como por quaisquer outras autoridades reguladoras, nos termos da legislação e regulamentação aplicável;

- (xiii) controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão da Carteira, fiscalizando os serviços prestados por terceiros contratados e o andamento dos empreendimentos imobiliários sob responsabilidade de tais terceiros;
- (xiv) manter contratado o Auditor Independente;
- (xv) elaborar e apresentar as demonstrações financeiras do Fundo de acordo com este Regulamento e a regulamentação aplicável;
- (xvi) divulgar ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou às suas operações, nos termos da regulamentação aplicável, de modo a garantir aos Cotistas e demais investidores acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir ou alienar cotas da Classe, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda das cotas da Classe;
- (xvii) observar única e exclusivamente as recomendações do Gestor para o exercício da Política de Investimentos da Classe, ou outorgar-lhe mandato para que a exerça diretamente, conforme o caso, exceto quando permitido pela CVM que a representação do Fundo seja realizada diretamente pelo Gestor;
- (xviii) exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo, a Classe e aos Cotistas;
- (xix) conforme orientação do Gestor, representar o Fundo em juízo e fora dele, bem como praticar todos os atos necessários à administração da carteira da Classe;
- (xx) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (xxi) empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando, inclusive, as medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis;
- (xxii) solicitar, se for o caso, a admissão das Cotas da Classe à distribuição e negociação em mercados administrados e operacionalizados pela B3;
- (xxiii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas dentro do limite do Capital Autorizado, conforme orientação e recomendação do Gestor, observados os limites e condições estabelecidos neste Regulamento, nos termos da legislação vigente;
- (xxiv) realizar amortizações de Cotas e/ou distribuições de lucros, conforme orientação e recomendação do Gestor e nos termos deste Regulamento;
- (xxv) contratar, desde que aprovadas pelo Gestor, empresas responsáveis pela elaboração de Laudos de Avaliação, assim como empresas para auxiliar o Gestor na avaliação de Ativos Alvo (incluindo ativos e bens que poderão compor as garantias dos Ativos Alvo); e
- (xxvi) informar à CVM a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, no prazo de até 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência.

II. Divulgação de Informações Periódicas. O Administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o Fundo:

- (i) informe mensal, conforme modelo disposto no Suplemento O da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze dias) após o encerramento do mês a que se referir;
- (ii) trimestralmente, demonstrativo de composição e diversificação da carteira de ativos, elaborado conforme formulário disponível no sistema da CVM, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre a que se referir;
- (iii) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem: (a) as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas dos respectivos relatórios do Auditor Independente, preparadas de acordo com o previsto nas normas contábeis emitidas por esta comissão aplicáveis às companhias abertas; e (b) o formulário eletrônico contendo o informe anual, cujo conteúdo reflita o Suplemento Q da Resolução CVM 175;
- (iv) anualmente, o relatório dos representantes dos cotistas, tão logo o receba;
- (v) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas ordinária; e
- (vi) no mesmo dia de sua realização, um sumário das decisões tomadas na Assembleia de Cotistas ordinária.

II.1. O Administrador deverá, ainda, manter sempre disponível em sua página na rede mundial de computadores este Regulamento, em sua versão vigente e atualizada.

II.2. O Administrador deverá reenviar o formulário eletrônico cujo conteúdo reflete o Suplemento Q da Resolução CVM 175, ou norma posterior que venha a regular os FIAGRO, atualizado na data do pedido de registro de oferta pública de distribuição de novas cotas do Fundo.

III. Informações Eventuais. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas, em sua página na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre a classe de cotas:

- (i) edital de convocação, proposta da administração ou gestão e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas extraordinárias, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) fatos relevantes;
- (iii) em até oito dias após sua ocorrência, a ata da Assembleias de Cotistas extraordinárias;
- (iv) até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa aos imóveis, bens e direitos de uso adquiridos pelo Fundo, nos termos da legislação vigente
- (v) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleias de Cotistas extraordinárias; e
- (vi) em até 2 (dois) dias de seu recebimento, os relatórios e pareceres recebidos dos Representantes dos Cotistas, com exceção daquele mencionado no item II.(iv) acima

III.1. O Administrador deverá, ainda, simultaneamente à divulgação referida no caput deste Artigo, enviar as referidas informações à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

IV. A divulgação de fatos relevantes deve ser ampla e imediata, de modo a garantir aos Cotistas e demais investidores acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir ou alienar Cotas, sendo vedado ao Administrador valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda das Cotas.

IV.1. Considera-se relevante, sem exclusão de quaisquer outras hipóteses, qualquer deliberação da Assembleia de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato que possa influir de modo ponderável:

- (i) Na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
- (ii) Na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e
- (iii) Na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados

IV.2. São exemplos de ato ou fato relevantes:

- (i) A alteração no tratamento tributário conferido à classe de Cotas ou ao Cotista;
- (ii) O atraso para o recebimento de quaisquer rendimentos que representem percentual significativo dentre as receitas da classe de Cotas;
- (iii) A desocupação ou qualquer outra espécie de vacância dos Ativos Alvo de propriedade da classe de Cotas destinados a arrendamento ou locação e que possa gerar impacto significativo em sua rentabilidade;
- (iv) O atraso no andamento de obras dos Ativos Alvo que possa gerar impacto significativo na rentabilidade da classe de Cotas;
- (v) Contratação de formador de mercado ou o término da prestação do serviço;
- (vi) Propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira do Fundo;
- (vii) A venda ou locação dos Ativos Alvo de propriedade da classe de Cotas destinados a arrendamento ou locação, e que possam gerar impacto significativo em sua rentabilidade;
- (viii) Alteração do Gestor ou do Administrador;
- (ix) Fusão, incorporação, cisão, transformação do Fundo ou qualquer outra operação que altere substancialmente a sua composição patrimonial;
- (x) Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (xi) Cancelamento da listagem do Fundo ou exclusão de negociação de suas Cotas;
- (xii) Desdobramentos ou grupamentos de Cotas; e
- (xiii) Emissão de cotas.

IV.3. No ato de seu ingresso no Fundo, o Cotista receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do termo de adesão ao Regulamento.

IV.4. Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes aos Ativos Alvo integrantes da carteira da classe de Cotas, obtidas pelo Administrador sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos de sociedades que desenvolvam os Ativos Alvo.

IV.5. O Cotista poderá obter maiores informações, bem como cópias dos documentos relativos ao Fundo e/ou da classe de Cotas na sede do Administrador.

IV.6. A publicação de informações referidas nesta seção, bem como de todas as demais informações e documentos relativos ao Fundo e/ou a classe de Cotas, deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, e mantida disponível aos Cotistas em sua sede.

IV.7. O Administrador deverá, ainda, simultaneamente à publicação referida no *caput*, enviar as informações referidas nesta seção ao mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Deveres e Obrigações do Gestor

I. O Gestor, no âmbito das atividades de gestão da Classe de Cotas, será o responsável pelas decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pelo Fundo em Ativos Alvo, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir e acompanhar, em nome do Fundo, os Ativos Alvo que comporão o patrimônio da Classe, de acordo com a Política de Investimento prevista neste Regulamento.

I.1. Cabe, ainda, ao Gestor realizar a gestão profissional dos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir e acompanhar, em nome da Classe, os referidos Ativos de Liquidez, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento e pela regulamentação em vigor.

I.2. Caberá ao Gestor a decisão sobre a aplicação de recursos da classe de Cotas (enquanto não investido em Ativos Alvo ou distribuído aos Cotistas) em Ativos de Liquidez.

II. Cabe ao Gestor a realização das seguintes atividades, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação, na regulamentação aplicável, no Regulamento e no contrato de gestão celebrado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Gestor:

- (i) originação, análise, estruturação e diligência de investimentos em Ativos Alvo e Ativos de Liquidez para a classe de Cotas;
- (ii) assinatura de todos e quaisquer documentos necessários para a formalização da aquisição e alienação dos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez, em nome da classe de Cotas, de acordo com a Política de Investimento e o disposto na regulamentação aplicável;
- (iii) gerenciamento de processos relacionados à securitização de créditos imobiliários oriundos de Ativos Alvo da classe de Cotas, a ser executada por meio de terceiros contratados pela classe de Cotas;

- (iv) monitoramento de investimentos da classe de Cotas em Ativos Alvo e em Ativos de Liquidez;
- (v) execução de estratégias de desinvestimento relacionadas a Ativos Alvo e Ativos de Liquidez detidos pela classe de Cotas;
- (vi) elaboração de propostas de investimento, reinvestimento e/ou desinvestimento relacionadas a Ativos Alvo e/ou Ativos de Liquidez para discussão interna, entre os membros de sua equipe;
- (vii) realização de propostas de emissão de novas Cotas ao Administrador, dentro do limite do Capital Autorizado, ou à Assembleia de Cotistas, quando sujeitas à aprovação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (viii) acompanhamento das assembleias de investidores dos valores mobiliários investidos pela classe de Cotas, podendo comparecer às assembleias gerais e exercer o direito do voto decorrente aos Ativos Alvo detidos pela classe de Cotas, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, envidando máximos esforços para atuar na forma que entenda ser benéfico ou que agreguem valor à classe de Cotas;
- (ix) observar e fazer cumprir as disposições deste Regulamento e cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (x) solicitar ao Administrador a convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre itens que julgar necessário;
- (xi) aprovar a empresa especializada e/ou especialista a ser contratada para a elaboração do Laudo de Avaliação, conforme aplicável;
- (xii) enviar ao Administrador, sempre que solicitado, informações necessárias para elaboração de documentos e informes periódicos de obrigação da classe de Cotas, para envio aos órgãos reguladores, bem como informações para resposta a eventuais questionamentos recebidos;
- (xiii) agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente, conforme aplicável;
- (xiv) orientar o Administrador sobre a amortização de Cotas e a distribuição de rendimentos, nos termos deste Regulamento; e
- (xv) transferir à classe de Cotas qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor.

III. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de condomínios, associações e/ou sociedades investidas que detêm Ativos Alvo, que disciplinam os princípios gerais aplicáveis ao processo decisório e quaisquer matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política (Política de Rateio de Ordens, Best Execution e Voto) orienta as decisões do Gestor em assembleias gerais e está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://azquest.com.br/documentos.php>

III.1. Com o intuito de viabilizar o cumprimento pelo Gestor do disposto neste Regulamento e em demais documentos relacionados ao Fundo e/ou a classe de Cotas, o Administrador outorga ao Gestor plenos poderes para que exerça as atribuições previstas no item II acima, sob sua supervisão, em relação aos Ativos Alvo (exceto

imóveis). O Administrador deverá outorgar ao Gestor procuração conferindo tais poderes de representação do Fundo e/ou classe de Cotas ao Gestor, bem como renovar tal procuração periodicamente, conforme previsto na legislação em vigor.

III.1. O Gestor, se verificar potencial conflito de interesses, deixará de exercer direito de voto nas assembleias relativas aos ativos integrantes da carteira da classe de Cotas.

III.1.1. Para fins deste Regulamento, “Conflito de Interesses” significa qualquer ato que caracterize situação de conflito de interesses entre o Fundo e/ou a Classe, o Administrador, o Gestor, os quais demandam prévia aprovação da Assembleia de Cotistas para sua realização. São considerados exemplos de situações de conflito de interesses, nos termos da regulamentação aplicável, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação aplicável: **(i)** a aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pela classe de Cotas, de imóvel rural de propriedade do Administrador, Gestor, consultor especializado ou de pessoas a eles ligadas; **(ii)** a alienação, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície de imóvel rural integrante do patrimônio do Fundo tendo como contraparte o Administrador, o Gestor, o consultor especializado ou pessoas a eles ligadas; **(iii)** a aquisição, pela classe de Cotas, de imóvel rural de propriedade de devedores do Administrador, do Gestor, do consultor especializado, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor; **(iv)** a contratação, pelo Fundo, de pessoas ligadas ao Administrador, ao Gestor ou ao consultor especializado, para prestação dos serviços referidos no artigo 30 do Anexo Normativo VI, exceto o de primeira distribuição de cotas da classe de Cotas; e **(v)** a aquisição, pela classe de Cotas, de valores mobiliários de emissão do Administrador, do Gestor, do consultor especializado ou pessoas a eles ligadas, ainda que para atender suas necessidades de liquidez.

III.2. Em acréscimo às contratações previstas no art. 85 da Parte Geral da Resolução CVM 175, o Gestor pode contratar os seguintes serviços, em nome do Fundo, desde que aderentes à Política de Investimento: (a) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de Ativos Alvo; e (b) agente de cobrança, para cobrar e receber direitos creditórios e demais ativos vencidos e não pagos, decorrentes dos Ativos Alvo.

III.3.

Compete ao Gestor as atribuições descritas no artigo 29 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, conforme aplicáveis ao Fundo, considerando seu objeto, e, no que não for conflitante, aquelas previstas no Anexo Normativo III.

Prestadores de Serviços Essenciais

I. O Administrador e o Gestor ("Prestadores de Serviços Essenciais") devem exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo, a classe de Cotas e aos Cotistas.

I.1. São exemplos de violação do dever de lealdade do Prestador de Serviço Essencial, as seguintes hipóteses:

- (i) Usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para o Fundo e/ou a classe de Cotas, as oportunidades de negócio do Fundo e/ou a classe de Cotas;
- (ii) Omitir-se no exercício ou proteção de direitos do Fundo e/ou da classe de Cotas ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse do Fundo e/ou da classe de Cotas;
- (iii) Adquirir bem ou direito que sabe necessário ao Fundo e/ou à classe de Cotas; e
- (iv) Tratar de forma não equitativa os Cotistas.

I.2. O Administrador, o Gestor e as empresas a estes ligadas devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, ressalvadas as prestações de serviços relacionadas às atividades do Fundo.

I.3. O Gestor, se verificar potencial Conflito de Interesses, deixará de exercer direito de voto nas assembleias relativas aos ativos integrantes da carteira da Classe.

II. Vedações. É vedado aos Prestadores de Serviço Essenciais, no exercício de suas respectivas funções e utilizando os recursos da classe de Cotas:

- (i) Receber depósito em sua conta corrente;
- (ii) Conceder empréstimos, adiantar rendas futuras ou abrir créditos aos Cotistas sob qualquer modalidade;
- (iii) Contrair ou efetuar empréstimo;
- (iv) Prestar fiança, aval, bem como aceitar ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações praticadas pela classe de Cotas;
- (v) Aplicar no exterior os recursos captados no País;
- (vi) Aplicar recursos na aquisição de Cotas do próprio Fundo;
- (vii) Vender à prestação as Cotas do Fundo, admitida a divisão da emissão em séries e a integralização via chamada de capital em função de compromissos de investimento subscritos pelos Cotistas;

- (viii) Prometer rendimentos predeterminados aos Cotistas;
 - (ix) Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, realizar operações do Fundo quando caracterizada situação de Conflito de Interesses entre o Fundo e o Administrador, entre o Fundo e o Gestor, entre o Fundo e os Cotistas mencionados no item II.1. abaixo, entre o Fundo e o Representante dos Cotistas, ou entre o Fundo e o empreendedor do empreendimento imobiliário;
 - (x) Constituir ônus reais sobre imóveis eventualmente integrantes do patrimônio da classe de Cotas;
 - (xi) Realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas na legislação aplicável;
 - (xii) Realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização, conforme o caso;
 - (xiii) Realizar operações com derivativos, conforme item III.1.1., Seção A do Anexo I deste Regulamento;
 - (xiv) Praticar qualquer ato de liberalidade; e
 - (xv) aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não a representem, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor dos Prestadores de Serviços Essenciais ou terceiros que representem a classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, observado que referida vedação é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de Cotistas, que são representados por um agente de garantia.
- II.1.** As disposições previstas no inciso (ix) serão aplicáveis somente aos Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da classe de Cotas.
- II.2.** O Fundo poderá emprestar seus títulos e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM ou usá-los para prestar garantias de operações próprias.
- II.2.1.** Para fins deste Regulamento, entender-se-á (i) "BACEN" por o Banco Central do Brasil.; (ii) "Representante dos Cotistas" por um ou mais representantes que poderão ser nomeados pela Assembleia de Cotistas para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos do Fundo, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, nos termos do artigo 21 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175;
- III.** Ao Administrador é vedado adquirir, para seu patrimônio, Cotas do Fundo.
- IV.** Sem prejuízo das vedações previstas na cláusula II acima, aplicáveis ao Administrador e ao Gestor, e às vedações previstas no art. 101 da Parte Geral da Resolução CVM 175, é vedado, ainda, ao Gestor:
- (i) aplicar no exterior recursos captados no País;
 - (ii) salvo aprovação em assembleia de cotistas, realizar operações quando caracterizada situação de conflito de interesses entre: (a) a Classe e o Administrador, o Gestor ou o Consultor Especializado, se aplicável; (b) a Classe e Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da Classe; (c) a Classe e o representante dos Cotistas; e



Categoria / Tipo:
FIAGRO-Imobiliário

- (iii) aplicar recursos em sociedades nas quais participem o Administrador, o Gestor, consultores, os membros de comitês ou conselhos e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que (iii.a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe; ou (iii.b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Substituição de Prestador de Serviço Essencial

I. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão ser substituídos nas hipóteses de renúncia, destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas, descredenciamento pela CVM e liquidação extrajudicial, observado o disposto na legislação e regulamentação aplicável.

I.1. Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial, conforme aplicável, renunciar à administração ou à gestão da carteira da classe de Cotas, respectivamente, o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, ficará obrigado a encaminhar aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias endereçado ao Administrador ou Gestor, conforme o caso, a cada Cotista e à CVM.

I.2. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador e o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteiras.

I.3. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas, para eleger seu substituto ou deliberar pela liquidação da Classe, sendo também facultada a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim ao Gestor e ao(s) Cotista(s) que detenha(m) ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas e em circulação, se o Administrador não o fizer no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia ou descredenciamento, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento.

I.4. Sem prejuízo do disposto no item I.5. abaixo, no caso de renúncia ou descredenciamento, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverão permanecer no exercício de suas respectivas funções até sua efetiva substituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas e, no caso do Administrador, até averbação no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens eventualmente integrantes do patrimônio da Classe, da ata da Assembleia Geral de Cotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária dos respectivos bens da Classe, e registrada no cartório de títulos e documentos.

I.5. Caso **(i)** a Assembleia Geral de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo Administrador ou Gestor, conforme o caso, na data de sua realização, ou **(ii)** o novo Administrador ou Gestor, conforme o caso, não seja efetivamente empossado no seu respectivo cargo no prazo de até 90 (noventa) dias após a deliberação de Assembleia Geral de Cotistas que o eleger, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, deverá permanecer no seu respectivo cargo pelo prazo adicional de pelo menos 60 (sessenta) dias para que o substituto seja empossado no cargo. Decorrido este prazo, o Administrador poderá providenciar a liquidação da Classe, nos termos do item III, Seção I do Anexo I deste Regulamento.

I.6. No caso de descredenciamento do Administrador pela CVM, esta poderá indicar administrador temporário até a eleição de novo administrador para o Fundo.

I.7. O Administrador e o Gestor responderão dentro de suas respectivas esferas de atuação pelos prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento, não sendo, outrossim, responsáveis pelos prejuízos causados pelos atos praticados ou omissões de qualquer terceiro contratado.

I.8. No caso de liquidação extrajudicial do Administrador, cabe ao liquidante designado pelo BACEN, sem prejuízo do disposto neste Regulamento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas no prazo de 5 (cinco) Dias

Úteis contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de novo administrador e a liquidação ou não da Classe, observado o disposto no item III, Seção I do Anexo I deste Regulamento .

I.8.1. Para fins deste Regulamento, “Dia Útil” significa qualquer dia, exceto sábados, domingos ou feriados declarados nacionais. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

I.9. Cabe ao liquidante praticar todos os atos necessários à gestão regular do patrimônio da Classe até ser proferida a averbação referida no item I.4 desta Seção.

I.10. Se a Assembleia de Cotistas não eleger novo administrador no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial do Administrador, o BACEN nomeará uma instituição para processar a liquidação do Fundo.

I.11. Nas hipóteses referidas nesta seção, a ata da Assembleia de Cotistas que eleger novo administrador, constitui documento hábil para averbação no cartório de registro de imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos ativos eventualmente integrantes do patrimônio da classe de Cotas.

I.12. A sucessão da propriedade fiduciária dos bens eventualmente integrantes do patrimônio do Fundo não constitui transferência de propriedade.

I.13. Sem prejuízo do disposto neste Seção, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções, mesmo quando a Assembleia Geral de Cotistas deliberar a liquidação do Fundo em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial do Administrador, cabendo à Assembleia Geral de Cotistas, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação do Fundo.

I.14. A Assembleia Geral de Cotistas que destituir o Administrador ou Gestor deverá, no mesmo ato, eleger seu substituto ou deliberar quanto à liquidação do Fundo, observado o previsto no item III, Seção I do Anexo I deste Regulamento.

I.15. Em caso de renúncia ou liquidação judicial ou extrajudicial do Administrador, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, ao seu sucessor, da propriedade fiduciária dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo.

B. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

I. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento do Administrador e do Gestor, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a Classe, e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe, o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

II. Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo

e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à Classe quando procederem com dolo ou má-fé.

C. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- I.** Os pagamentos das remunerações devidas aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pela classe de Cotas, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite de cada uma das taxas, observado o disposto no item (Encargos do Fundo) deste Regulamento e nas regras de remuneração previstas no Anexo I deste Regulamento, relativamente à classe de Cotas.
- II.** A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Distribuição serão calculadas de acordo com o disposto no Anexo I deste Regulamento, relativamente à classe de Cotas.
- III.** A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos que **(i)** tenham as cotas de sua emissão admitidas à negociação em mercado organizado e **(ii)** sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos. Os demais fundos terão suas Taxas de Administração e Taxa de Gestão incorporadas nas taxas máximas da classe de Cotas indicadas no Anexo I deste Regulamento.
- IV.** A Taxa Máxima de Distribuição, conforme prevista no art. 117, XVIII, da parte geral da Resolução CVM 175, a qual compõe os encargos do Fundo, nos termos da seção "Encargos do Fundo" abaixo, e consta discriminada no Anexo I deste Regulamento, refere-se à taxa de distribuição paga aos prestadores de serviço de distribuição de cotas por conta e ordem e possui recorrência sobre a participação dos Cotistas de responsabilidade do respectivo prestador de serviço no patrimônio líquido da classe única de Cotas. A Taxa Máxima de Distribuição será descontada da Taxa de Gestão, no limite da Taxa Máxima de Distribuição prevista no Anexo I deste Regulamento, e não deverá ser superior à Taxa de Gestão.

D. ENCARGOS DO FUNDO

- I.** Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas que lhe serão debitadas pelo Administrador:
- (i) taxas, inclusive decorrentes de registros e de comunicações a órgãos reguladores, impostos, ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e da Classe;
 - (ii) gastos com correspondência, comunicações, publicações e outros expedientes de interesse do Fundo, tais como registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e editais, formulários e informações periódicas previstos neste Regulamento ou na legislação pertinente;
 - (iii) honorários e despesas do Auditor Independente;
 - (iv) honorários e despesas relacionadas às atividades de representação dos cotistas
 - (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que compõem seu patrimônio;

- (vi) honorários de advogado e custas e despesas processuais correlatas que sejam incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo ou da classe de Cotas, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (vii) gastos necessários à administração, manutenção, conservação e reparos de ativos integrantes do patrimônio do Fundo;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo do Administrador no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da classe de Cotas, sem limitação de valor;
- (x) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários, inclusive despesas de propaganda e distribuição;
- (xi) Taxas de Administração e de Performance;
- (xii) taxa máxima de custódia de títulos ou valores mobiliários do Fundo;
- (xiii) honorários da empresa de avaliação e demais gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias, nos termos do Anexo Normativo VI;
- (xiv) taxas de ingresso e saída dos fundos de que a classe de Cotas seja cotista;
- (xv) despesas decorrentes da contratação de terceiros para prestar serviços previstos nos incisos I, II e III do artigo 30 do Anexo Normativo VI, sem limitação de valor;
- (xvi) honorários e despesas relacionadas à contratação de consultoria especializada que objetive dar suporte e subsidiar o Administrador e o Gestor em suas atividades de análise, seleção e avaliação dos Ativos Alvo integrantes ou que possam vir a integrar a carteira da classe de Cotas se houver, de que trata o art. 27, incisos II a IV, do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175 e o art. 30, inciso I, do Anexo Normativo VI; e
- (xvii) honorários e despesas relacionados aos serviços de empresa especializada no mercado imobiliário rural, se houver, de que trata o art. 30, inciso II, do Anexo Normativo VI.

II. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador.

III. Mensalmente, a partir da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da 1ª (primeira) emissão e até a liquidação do Fundos, o Administrador obriga-se a utilizar as disponibilidades do Fundo e/ou classe de Cotas para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de prioridade:

- (i) Pagamento dos encargos do Fundo descritos no item I acima;
- (ii) Pagamento de rendimentos aos Cotistas, na forma na Seção E do Anexo I deste Regulamento;
- (iii) Pagamento pela aquisição de bens e direitos para carteira da classe de Cotas; e
- (iv) Formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

E. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

I. A Assembleia de Cotistas realizar-se-á, ordinariamente, até o dia 30 de abril de cada ano, para deliberar sobre a matéria prevista no inciso “i” do item I.1. abaixo, e, extraordinariamente, sempre que convocada na forma prevista nesta Seção.

I.1. Competência privativa: Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, comuns ao Fundo e à sua classe de Cotas:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- (ii) a destituição e/ou substituição do Administrador, bem como sobre a escolha de seu substituto;
- (iii) a destituição e/ou substituição do Gestor, bem como sobre a escolha de seu substituto sem Justa Causa;
- (iv) a destituição e/ou substituição do Gestor, bem como sobre a escolha de seu substituto com Justa Causa;
- (v) a emissão de novas Cotas, exceto até o limite do Capital Autorizado, conforme disposto no item V, Seção C do Anexo I deste Regulamento;
- (vi) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação do Fundo ou de sua classe de Cotas;
- (vii) a dissolução e liquidação do Fundo ou de sua classe de Cotas, ressalvado o disposto no item II.10, Seção C do Anexo I deste Regulamento;
- (viii) a alteração deste Regulamento, ressalvada a hipótese prevista no I.2. abaixo;
- (ix) eventuais reavaliações dos ativos integrantes da carteira da classe de Cotas, que não as avaliações periódicas previstas na regulamentação aplicável;
- (x) alteração do Prazo de Duração do Fundo e/ou da classe de Cotas;
- (xi) ressalvado o disposto no II.10, Seção C do Anexo I, deste Regulamento, a alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;
- (xii) a aprovação do Laudo de Avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas, caso aplicável;
- (xiii) eleição e destituição de Representante dos Cotistas, bem como a fixação da sua remuneração e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- (xiv) atos que configurem potencial Conflito de Interesses;
- (xv) alteração de qualquer matéria relacionada às Taxas de Administração e Performance.

I.1.1. Para fins deste Regulamento, entender-se-á “Prazo de Duração” por o prazo indeterminado de duração do Fundo, conforme descrito nas “Condições Gerais do Fundo” deste Regulamento.

I.2. O regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, inclusive, mas não se limitando a, eventuais alterações decorrentes de futura regulamentação editada pela CVM a respeito dos FIAGRO;
- (ii) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) Envolver redução das Taxas de Administração, de Custódia ou de Performance.

I.2.1. As alterações refeidas acima deverão ser comunicadas aos Cotistas: (a) no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas, no caso das hipóteses contidas nos itens (i) e (ii) acima; e (b) imediatamente, no caso do inciso (iii) do item I.2. acima.

II. Convocação: As Assembleias de Cotistas serão convocadas pelo Administrador com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de sua realização, no caso de Assembleia de Cotistas ordinária, e com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização, no caso de Assembleia de Cotistas extraordinária.

II.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Administrador far-se-á mediante envio de correspondência eletrônica a cada um dos Cotistas e divulgação de edital de convocação em página da rede mundial de computadores, devendo a convocação enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas. Da convocação devem constar, ainda, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a respectiva Assembleia Geral de Cotistas, de acordo com a legislação aplicável.

II.1.1. O Cotista que tiver interesse em receber correspondências por meio físico deve solicitar expressamente ao Administrador, ocasião em que os custos com o seu envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

II.2. Não se realizando a Assembleia de Cotistas, será divulgado novo anúncio de segunda convocação ou, caso aplicável, providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas que assim tiverem solicitado, nos termos do item II.1.1. acima, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

II.3. Para efeito do disposto no item II.2. acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio de primeira convocação ou correspondência, conforme o caso, sendo que, nesse caso, deverá ser observado o prazo previsto no II.2. acima.

II.4. Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos (*e-mail*) endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

II.5. Independentemente das formalidades previstas nesta seção, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

II.6. O Administrador deve colocar todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto, na data de convocação da Assembleia de Cotistas, **(i)** em sua página na rede mundial de computadores e mantê-los lá até a sua realização; **(ii)** no Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iii)** na página da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação.

II.7. Nas Assembleias Gerais de Cotistas ordinárias, as informações de que trata o item II.6. acima, incluem, no mínimo, aquelas referidas no inciso (iii), item II da Seção A do presente Regulamento, sendo que as informações referidas no mesmo item, deverão ser divulgadas até 15 (quinze) dias após a convocação da referida Assembleia Geral de Cotistas.

III. A Assembleia Geral de Cotistas também pode reunir-se por convocação do Administrador, do Gestor, ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas e em circulação, observados os procedimentos do item II acima.

III.1. A convocação por iniciativa do Gestor e/ou dos Cotistas deve ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos respectivos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

III.2. Por ocasião da Assembleia Geral de Cotistas ordinária, os detentores de Cotas que representem, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas e em circulação ou o Representante dos Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao Administrador, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral de Cotistas, que passará a ser ordinária e extraordinária.

III.3. O pedido de que trata o item III.2. acima deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles mencionados no §1º do Artigo 20 do Anexo Normativo VI, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia de Cotistas ordinária.

III.4. O percentual de que trata o item III.2. acima deverá ser calculado com base nas participações constantes do registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia de Cotistas.

III.5. Caso os Cotistas ou o Representante de Cotistas tenham se utilizado da prerrogativa prevista no item III.2 acima, o Administrador deve divulgar, pelos meios referidos no item II.6. acima, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do encerramento do prazo previsto no item III.3. acima, o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

IV. A Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de pelo menos 01 (um) Cotista, correspondendo cada Cota ao direito de 01 (um) voto na Assembleia de Cotistas.

IV.1. As deliberações da Assembleia de Cotistas serão tomadas por maioria simples de votos dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto no item abaixo.

IV.2. As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos (ii), (vi), (vii), (viii), (xii), (xiv) e (xv) do item I.1 acima dependem da aprovação por maioria de votos dos Cotistas presentes e que representem:

- (i) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando caso a Classe tenha mais de 100 (cem) Cotistas; ou

(ii) Metade, no mínimo, das Cotas emitidas, caso a Classe tenha até 100 (cem) Cotistas.

IV.3. Os percentuais de que trata o item IV.2. acima deverão ser determinados com base no número de Cotistas do Fundo indicados no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia de Cotistas, cabendo ao Administrador informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável na respectiva Assembleia de Cotistas que trate das matérias sujeitas à deliberação por quórum qualificado.

IV.4. Nas matérias dispostas no item IV.2. acima os Prestadores de Serviço Essenciais, pessoas ligadas, coligadas, controladas e controladoras, nos termos da legislação vigente, bem como seus respectivos sócios e parentes em 2º grau, na qualidade de Cotista, não terão direito a voto, salvo se houver aquiescência expressa da maioria dos Cotistas, que pode se manifestar na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelos Cotistas, seja específica ou genérica, arquivada pela Administradora.

IV.5. Fica estabelecido que, na hipótese de os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas deliberarem pela destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa, conforme previsto no inciso (iii) do item I.1. acima, aplicar-se-á o seguinte:

- (i) se a deliberação pela destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa tiver sido tomada por Cotistas representando, no mínimo, a maioria simples das Cotas emitidas pela Classe, o Gestor não receberá qualquer indenização por conta da sua destituição/substituição, e o Fundo permanecerá obrigado a realizar o pagamento ao Gestor da parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor e da Taxa de Performance vigente à época de sua destituição/substituição, conforme consta do contrato de gestão, de forma proporcional, até a data da destituição/substituição sem Justa Causa; ou
- (ii) se a deliberação pela destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa tiver sido tomada por Cotistas representando menos do que a maioria simples das Cotas emitidas pela Classe, permanecerá o Fundo obrigado a realizar o pagamento ao Gestor (1) da parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor e da Taxa de Performance vigente à época de sua destituição/substituição, conforme consta do contrato de gestão, de forma proporcional, até a data da destituição/substituição sem Justa Causa; e (2) da parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor vigente à época de sua destituição/substituição ou renúncia, conforme o caso, nos termos do contrato de gestão, durante os 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à data da efetiva substituição/destituição ou renúncia (conforme aplicável), e até que tal taxa tenha sido integralmente paga ao Gestor, não haverá quaisquer pagamentos a serem realizados pelo Fundo ao novo gestor a título de Taxa de Performance no período ora previsto.

IV.5.1. Para fins deste Regulamento, entender-se-á “Justa Causa” conforme determinado por sentença arbitral ou administrativa, sentença judicial contra a qual não tenha obtido efeito suspensivo no prazo legal, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: **(i)** fraude e/ou desvio de conduta e/ou função no desempenho das respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, do contrato de gestão e/ou legislação ou regulamentação aplicáveis; ou **(ii)** descredenciamento pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários.

V. Quem pode votar: Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

V.1. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas: **(i)** o Prestador de Serviço Essencial; **(ii)** os sócios, diretores e empregados do Prestador de Serviço Essencial; **(iii)** empresas ligadas ao Prestador de Serviço Essencial, seus

sócios, diretores e funcionários; **(iv)** os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; **(v)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou à sua classe de Cotas; e **(vi)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da classe de Cotas, caso aplicável.

V.2. A vedação prevista no item V.1. não se aplica: (i) quando a pessoas mencionadas nos incisos (i) a (iv) forem os únicos Cotistas, da classe ou da subclasse, conforme o caso; (ii) quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia de Cotistas em que se dará a permissão de voto; ou (iii) no caso do inciso (vi) do item V.1., todos os subscritores das Cotas forem condôminos de bem com que concorreram para a integralização de Cotas, podendo aprovar o Laudo de Avaliação, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o Parágrafo 6º do Artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

VI. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que referida comunicação seja recebida pelo Administrador até o início da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

VII. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em correspondência escrita ou eletrônica (e-mail), plataforma eletrônica ou via mecanismo digital "click through", a ser dirigido pelo Administrador a cada Cotista para resposta no prazo mínimo de (i) 15 (quinze) dias de antecedência, no caso de matérias de assembleias gerais extraordinárias; e (ii) 30 (trinta) dias de antecedência, no caso de matérias de assembleias gerais ordinárias, observadas as formalidades previstas na legislação vigente, podendo ser prorrogável por mais 30 (trinta) dias após a conclusão da apuração, a critério do Administrador, caso a matéria ainda não tenha sido aprovada.

VII.1. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

VII.2. As deliberações tomadas por meio de consulta formal observarão, ainda, os seguintes procedimentos: **(i)** os Cotistas manifestarão seus votos por correspondência, correio eletrônico ou telegrama; **(ii)** a resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo estabelecido no item VII, acima, admitida assinatura física ou eletrônica, sendo que a ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista; e **(iii)** as decisões serão tomadas com base nos votos recebidos, observados os quóruns previstos no item IV acima, e desde que sejam observadas as demais formalidades previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

VIII. Qualquer deliberação tomada na referida Assembleia de Cotistas somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na CVM da cópia da ata da Assembleia de Cotistas, contendo o inteiro teor das deliberações, bem como do Regulamento devidamente alterado e consolidado, conforme o caso.

F. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

I. A tributação aplicável aos Cotistas e ao Fundo será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto nos itens abaixo a outros Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

II. Não há limitação de subscrição ou aquisição de Cotas por qualquer investidor, pessoa natural ou jurídica, brasileiro ou não residente, salvo se disposto de forma diversa no Anexo I.

III. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo Fundo são isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Observado o disposto no §5º do Artigo 16-A da Lei nº 8.668/93, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelo Fundo, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

III.1. Os rendimentos distribuídos pelo Fundo ao Cotista pessoa física serão isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, desde que sejam cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (i) o Fundo possua, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; (ii) o Cotista pessoa física não seja titular das Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pelo Fundo ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo; (iii) o conjunto de Cotistas pessoas físicas ligadas não seja titular de Cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pelo Fundo ou cujas Cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimentos superior a 30% do total de rendimentos auferidos pelo Fundo; e (iv) as Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

III.2. O Administrador não será responsável, assim como não possui meios de evitar os impactos tributários mencionados no item III acima e/ou decorrentes de alteração na legislação tributária aplicável ao Fundo, a seus Cotistas e/ou aos investimentos na Classe.

III.3. Os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas neste Regulamento para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento. Recomenda-se aos Cotistas que consultem os seus assessores legais quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras na legislação pertinente ou na sua interpretação e aplicação.

III.4. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo Fundo são isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Observado o disposto no §5º do Artigo 16-A da Lei nº 8.668/93, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelo Fundo, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

G. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

I. Serviço de Atendimento ao Cotista

Os Cotistas poderão solicitar o esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre o Fundo ou enviar reclamações, conforme o caso, por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista: 0800-77-20202 / tel.: 0800-722-3730, ou por meio de envio de e-mail ao Administrador por meio do seguinte endereço: adm.fundosestruturados@xpi.com.br.

II. Foro para solução de conflitos

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

III. Comunicações e Prestação de Informações aos Cotistas

III.1. O Administrador disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e à classe de Cotas a todos os Cotistas, preferencialmente, por meio eletrônico, por meio do website do Administrador: <https://www.xpi.com.br/administracao-fiduciaria/index.html>.

IV. Sucessão

IV.1. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Anexos

O Anexo I deste Regulamento constituirá parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigará integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da classe de Cotas. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições desta parte geral do Regulamento e de seu Anexo I, deverão prevalecer as disposições do Anexo I deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2026

* * * * *

Anexo I
Classe Única de Cotas do AZ QUEST LUNA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO - FIAGRO – IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Classe”)

Público-alvo: Investidores em geral, incluindo, mas não se limitando a, pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento, ou quaisquer outros veículos de investimento, domiciliados no Brasil ou no exterior, respeitadas eventuais vedações previstas na regulamentação em vigor, que aceitem os riscos inerentes à Política de Investimento do Fundo e cujo perfil do investidor e/ou sua política de investimento possibilite o investimento em FIAGRO-Imobiliário.	Condomínio: Fechado	Prazo: Indeterminado
Responsabilidade dos Cotistas: Limitada	Classe: Única	Término Exercício Social: Duração de 12 (doze) meses, com início em 1º de julho e término em 31 de dezembro de cada ano.

A. Política de Investimento

I. Objetivo e Ativos Alvo: A Classe tem por objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade de suas Cotas, conforme a Política de Investimento definida nesta Seção, preponderantemente – assim entendido como mais de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, por meio de investimentos nos Ativos Alvo, com gestão ativa da Carteira pelo Gestor.

I.1. Para fins deste Regulamento, entender-se-á “Patrimônio Líquido” por o patrimônio líquido do Fundo, correspondente ao valor em Reais resultante da soma do disponível, mais o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades do Fundo.

I.2. O investimento na Classe não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, promessa ou garantia de rentabilidade aos Cotistas por parte do Administrador ou do Gestor, sendo que o Cotista assume os riscos decorrentes do investimento na classe de Cotas.

I.3. A Classe deverá investir os recursos obtidos com a emissão das Cotas prioritariamente na aquisição de Ativos Alvo, observadas as disposições da Política de Investimentos. Os recursos que não estiverem alocados em Ativos Alvo poderão ser investidos em Ativos de Liquidez e utilizados para o pagamento de despesas da Classe previstas no item I, Seção D deste Regulamento abaixo.

I.3.1. A alteração da Política de Investimento dependerá de alteração ao presente Regulamento e de aprovação de Cotistas detentores da maioria dos votos dos Cotistas presentes, observado o quórum previsto no item IV.2, Seção E deste Regulamento.

II. A Classe deverá manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido investido em Ativos Alvo.

II.1. Os Ativos Alvo deverão respeitar os seguintes limites de concentração e critérios de elegibilidade, conforme aplicável, os quais serão verificados exclusivamente pelo Gestor por ocasião de cada investimento a ser realizado pela Classe ("Limites de Concentração" e "Critérios de Elegibilidade", respectivamente):

- (i) a Classe poderá adquirir até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido em Ativos Alvo: (a) com classificação de risco equivalente a A- ou superior ou cujo devedor tenha classificação de risco corporativa equivalente a A- ou superior; ou (b) em caso de títulos de securitização (CRI ou CRA), (1) cujo devedor dos direitos creditórios do agronegócio ou créditos imobiliários tenha classificação de risco corporativa equivalente a A- ou superior; ou (2) caso a classificação de risco da emissão seja equivalente a A- ou superior;
- (ii) todos os Ativos Alvo que não tenham classificação de risco na forma da alínea "i" acima, devem possuir garantia(s) real(is) e/ou fidejussória(s), de qualquer natureza.

II.2. Sem prejuízo do disposto no item II e seguintes, a Classe poderá adquirir Ativos Alvo que não preencham os Critérios de Elegibilidade, até o limite de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, sendo certo que tais ativos ainda serão computados para fins do enquadramento do percentual referido no item II, acima.

II.3. Os atos que caracterizem Conflito de Interesses entre o Fundo, o Administrador e o Gestor dependem de aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos da legislação aplicável.

II.4. A Classe terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do encerramento de cada oferta de Cotas para o enquadramento da carteira da Classe nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na Política de Investimento.

II.4.1. Caso a Classe não enquadre sua Carteira no prazo acima estabelecido, o Administrador convocará Assembleia Geral de Cotistas para deliberação com relação às medidas necessárias para o enquadramento. Na impossibilidade de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, seja por impossibilidade de instauração ou por não atingimento do quórum mínimo, o Administrador poderá, conforme orientação do Gestor, realizar amortização extraordinária de Cotas a fim de enquadrar a Carteira da Classe, nos termos do item IX, Seção C do Anexo I deste Regulamento.

II.5. Observados os Limites de Concentração e Critérios de Elegibilidade, os Ativos Alvo que serão alocados na Classe devem respeitar os critérios de análise e seleção do Gestor, observado o disposto no contrato de gestão.

II.5.1. O Gestor terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Ativos Alvo e dos Ativos de Liquidez da carteira da Classe, desde que seja respeitada a Política de Investimento prevista neste Regulamento, não tendo o Gestor nenhum compromisso formal de concentração em nenhum setor específico, respeitados eventuais limites que venham a ser aplicáveis por conta da ocorrência de concentração do Patrimônio Líquido da Classe em valores mobiliários, conforme previsto no item II.5.4. abaixo.

II.5.2. A aquisição, a alienação e o laudo de avaliação dos Ativos Alvo em condições diversas daqueles previamente estabelecidos por este Regulamento, pelo contrato de gestão e em Assembleia Geral dos Cotistas deverão ser previamente aprovados pela Assembleia Geral dos Cotistas.

II.5.3. Caso o Gestor não encontre Ativos Alvo elegíveis para investimento pela Classe, a seu critério, o saldo de caixa poderá ser distribuído aos Cotistas, a título de amortização de rendimentos (distribuição adicional de rendimentos) e/ou amortização de principal, sendo que, nesta hipótese, o Gestor deverá informar ao Administrador

a parcela dos recursos pagos aos respectivos Cotistas a título de amortização de rendimentos (distribuição adicional de rendimentos) e/ou amortização de principal, na forma do item IX, Seção C do Anexo I deste Regulamento.

II.5.4. Deverão ser observados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos nas regras gerais sobre fundos de investimento, aplicando-se as regras de desenquadramento e reenquadramento lá estabelecidas, observada a regulamentação aplicável.

II.5.5. Uma vez instituído o patrimônio separado para cada um dos Ativos-Alvo adquirido ou subscrito pela Classe, cada patrimônio separado será considerado como um emissor para fins de cálculo dos referidos limites de concentração.

II.5.6. Caberá ao Gestor praticar todos os atos que entender necessários ao cumprimento da Política de Investimento estabelecida neste Regulamento, não lhe sendo facultado, todavia, tomar decisões que eliminem a discricionariedade do Administrador com relação às atribuições específicas deste, conforme estabelecidas nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

II.5.7. Os Ativos Alvo e/ou Ativos de Liquidez de titularidade da Classe devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações da Classe em cotas de fundos de investimento aberto, desde que registrados na CVM.

II.5.7.1. Para fins deste Regulamento, entender-se-á "B3" por a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo BACEN e pela CVM;

II.5.8. O objetivo e a política de investimento da Classe não constituem promessa de rentabilidade e o Cotista assume os riscos decorrentes do investimento na Classe, ciente da possibilidade de perdas e eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe.

III. Patrimônio da Classe. Poderão constar do patrimônio da Classe:

- (i) Ativos Alvo; e
- (ii) Ativos de Liquidez.

III.1. "Ativos Alvo" significa aplicação primordialmente, em (i) certificados de recebíveis do agronegócio ("CRA"); (ii) certificados de recebíveis imobiliários lastreados em direitos creditórios relativos a imóveis rurais ("CRI"); (iii) as cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos FIAGROImobiliário; (iv) Letras de Crédito do Agronegócio - LCA; (v) as cotas de quaisquer fundos que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos permitidos aos FIAGRO, incluindo, mas não se limitando a, cotas de outros FIAGRO, observados os termos da legislação e regulamentação aplicáveis debêntures, desde que se trate de emissores registrados na CVM e cujas atividades preponderantes integrem as cadeias produtivas do agronegócio; (vi) ações ou cotas de sociedades cujo propósito se enquadre entre as atividades permitidas aos FIAGRO-Imobiliário; (vii) Letras de Crédito Imobiliário relativas a imóveis rurais ou relacionados às cadeias produtivas do agronegócio – LCI; (ix) Letras Imobiliárias Garantidas relativas a imóveis rurais ou relacionados às cadeias produtivas do agronegócio – LIG; (x) Letras Hipotecárias relativas a imóveis rurais ou relacionados às cadeias produtivas do agronegócio – LH; (xi) Certificados de recebíveis do agronegócio e outros títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários e outros títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios relativos a imóveis rurais (xii) Direitos creditórios do agronegócio e direitos creditórios

imobiliários relativos a imóveis rurais; (xii) créditos de carbono do agronegócio; (xiii) créditos de descarbonização (CBIO); (xiv) quaisquer outros ativos financeiros, títulos de crédito e valores mobiliários emitidos por pessoas naturais ou jurídicas que integrem as cadeias produtivas do agronegócio, desde que permitidos aos FIAGRO nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, (xiv.a) Cédulas de Produto Rural (CPR); (xiv.b) Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA); (xiv.c) Certificados de Depósito Agropecuário (CDA); (xiv.d) Warrants Agropecuários (WA); e (xiv.e) Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira (CPR-F) e (xv) outros ativos, títulos e valores mobiliários que venham a ser permitidos aos FIAGRO, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e “Ativos de Liquidez” significa (a) cotas de fundos de investimento ou títulos públicos federais, de liquidez compatível com as necessidades do Fundo, de acordo com as normas editadas pela CVM, observado o limite fixado na Resolução CVM 175, ou norma posterior que venha a regular os FIAGRO; (b) títulos públicos federais e operações compromissadas com lastro em tais papéis ou com lastro em Ativos Alvo; (c) certificados de depósito bancário emitidos por instituição financeira que tenha a classificação de risco igual ou superior a AA- em escala nacional, atribuída pelas agências Standard & Poor’s e/ou Fitch Ratings, e/ou Aa3 pela Moody’s Investors Service, ou qualquer de suas representantes no País; (d) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do Fundo; e (e) outros títulos e valores mobiliários que sejam aceitos pela regulamentação aplicável, com liquidez compatível com as necessidades do Fundo;

III.1.1. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, equivalente ao valor do patrimônio líquido da Classe.

III.2. Os bens e direitos integrantes da Carteira da Classe, bem como seus frutos e rendimentos, deverão observar as seguintes restrições:

- (i) não poderão integrar o ativo do Administrador, nem responderão por qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (ii) não comporão a lista de bens e direitos do Administrador para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e
- (iii) não poderão ser dados em garantia de débito de operação do Administrador.

III.3. Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista no Seção A, Anexo I deste Regulamento, observada a legislação e a regulamentação aplicáveis, poderão eventualmente compor a Carteira da Classe direta ou indiretamente outros bens e direitos, móveis ou imóveis, direitos reais em geral sobre móveis ou imóveis, ações ou cotas de sociedades, além de outros ativos financeiros, em qualquer região do território nacional, exclusivamente em decorrência de: (a) renegociação de saldos devedores dos Ativos Alvo e/ou Ativos de Liquidez, e/ou (b) excussão de garantias reais ou pessoais relacionadas aos Ativos Alvo e/ou Ativos de Liquidez, dos quais resulte a transferência do produto da excussão das garantias para a Classe.

III.4. Os ativos móveis ou imóveis a serem adquiridos pela Classe, nos termos do item III.3. acima poderão estar gravados com ônus reais anteriormente ao ingresso da Classe.

III.5. Os imóveis rurais a serem adquiridos devem ser objeto de prévia avaliação pelo Administrador, Gestor ou objeto de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, de acordo com o Suplemento H da Resolução CVM 175.

III.6. Uma vez integralizadas as Cotas, a parcela do patrimônio da Classe que temporariamente não estiver aplicada em Ativos Alvo poderá ser aplicada em Ativos de Liquidez.

III.6.1. A Classe pode manter parcela do seu patrimônio permanentemente aplicada em Ativos de Liquidez, para atender suas necessidades de liquidez.

III.7. As receitas auferidas pela Classe, em decorrência de seus investimentos em Ativos Alvo e/ou Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe, serão incorporadas ao patrimônio líquido da Classe e serão consideradas para fins de pagamento de **(i)** obrigações e despesas operacionais do Fundo, **(ii)** tributos devidos com relação às operações da Classe, se for o caso, e/ou **(iii)** distribuição de lucros e/ou parcelas de amortização e/ou resgate devidas aos Cotistas, observados os procedimentos descritos neste Regulamento.

III.8. Não existe qualquer promessa da Classe, do Administrador ou do Gestor acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe.

III.9. A rentabilidade que a Classe buscará atingir não representa e nem deve ser considerada, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, como promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade futura aos Cotistas.

III.10. É vedado à Classe, nos termos do item II.5 acima e considerando as vedações estabelecidas por este Regulamento:

- (i) utilizando os recursos da Classe de Cotas, constituir ônus reais sobre imóveis rurais integrantes da carteira, exceto quando destinados exclusivamente à garantia de obrigações assumidas pela própria Classe, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável
- (ii) aplicar recursos em quaisquer outros ativos que não sejam os Ativos Alvo e os Ativos de Liquidez em montante acima do previsto no item II, Seção A do Anexo I deste Regulamento;
- (iii) locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários, exceto em depósito de garantias em operações com derivativos e observado o previsto no item II.2, Seção A deste Regulamento; e
- (iv) realizar operações classificadas como *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.
- (v)

B. Taxas e outros Encargos

Taxa Máxima Global

I. Pela realização das atividades de administração, gestão e demais serviços previstos no Artigo 26 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, bem como as outras atividades descritas nos Artigos 2º, 3º e 4º acima, a Classe pagará, nos termos deste Anexo Descritivo I e em conformidade com a regulamentação vigente, uma remuneração ("Taxa Máxima Global") equivalente a 1,14% (um vírgula quatorze por cento) ao ano, calculado sobre a Base de Cálculo da Taxa Máxima Global (conforme definido abaixo), assegurado o valor mínimo equivalente a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) por mês devido ao Administrador.

II. Taxa Máxima de Custódia, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe é de 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano, sobre o patrimônio líquido da Classe, observado um valor mínimo mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), corrigido anualmente pelo IGP-M.

III. Em atenção ao disposto na Resolução CVM 175, a Taxa Máxima Global acima indicada considera as respectivas taxas previstas nos regulamentos das classes de cotas investidas pela Classe.

IV. As aplicações em classes de cotas pertencentes aos seguintes fundos de investimento não serão consideradas para o cálculo do disposto acima: **(i)** fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; e **(ii)** fundos de investimento geridos por partes não relacionadas do Gestor.

Taxa de Performance

I. A Classe pagará ao Gestor, a título de taxa de performance, 20% (vinte por cento) do valor distribuído aos Cotistas, já deduzidos todos os encargos da Classe, inclusive Taxa de Gestão e custos de ofertas de Cotas, que exceder 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br).

Taxa de Ingresso e/ou Saída

N/A

Taxa Máxima de Distribuição

I. O presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE para remuneração dos distribuidores das Cotas que prestam serviços de forma contínua ao Fundo e à Classe.

II. Adicionalmente, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

III. Quando da realização de novas emissões de Cotas, os investidores que adquirirem Cotas da nova emissão poderão ter que arcar com a totalidade dos custos vinculados à distribuição das Cotas objeto das novas emissões, por meio da cobrança de taxa de distribuição primária, sendo que a cobrança de tal taxa será aprovada e definida no mesmo ato que aprovar as novas emissões.

FORMA DE CÁLCULO

I. A Taxa Máxima Global engloba a remuneração devida ao Administrador ("Taxa de Administração") e ao Gestor ("Taxa de Gestão"). A presente Classe pagará aos prestadores de serviços o montante total indicado como Taxa Global acima, conforme aplicável, sendo certo que até 31 de março de 2026, as taxas segregadas poderão ser acessadas na página da rede mundial de computadores da Gestora, e a partir desta data, as informações estarão disponíveis na Plataforma de Transparência de Taxas, no site: www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos [data.anbima.com].

II. Para fins do cálculo da Taxa Máxima Global, será considerado base de cálculo o valor do Patrimônio Líquido do Fundo ("Base de Cálculo da Taxa de Administração").

III. Cálculo da Taxa de Performance:

$$TP = [0,20] * [VA * (\sum icorrigido - \sum pcorrigido)]$$

Onde:

TP = Taxa de Performance;

Benchmark = 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br), acrescida de um spread de 1% (um por cento) ao ano ("Benchmark");

VA = valor total da integralização de Cotas da Classe, já deduzidas as despesas da oferta;

$\sum icorrigido$ = somatório do quociente entre o total distribuído aos Cotistas no semestre e o valor total das cotas integralizadas líquido dos custos da oferta, sendo o quociente corrigido diariamente pelo Benchmark, calculado do primeiro dia do semestre em questão até a Data de Apuração (conforme abaixo definida);

$\sum pcorrigido$ = variação percentual acumulada do Benchmark, corrigida diariamente e calculada do primeiro dia do semestre em questão até a Data de Apuração.

III.1. A Taxa de Performance será apurada e provisionada diariamente ("Data de Apuração"), com base na rentabilidade diária das cotas patrimoniais e será paga semestralmente até o 10º (décimo) Dia Útil dos meses de julho e janeiro de cada ano, desde que haja saldo disponível no Fundo.

III.2. Em caso de amortização do Fundo, o VA deverá ser deduzido do valor amortizado e a Taxa de Performance será paga até o 10º (décimo) Dia Útil subsequente ao evento e cobrada apenas sobre a parcela amortizada.

III.3. A Taxa de Performance somente será paga caso o somatório dos rendimentos distribuídos pelo Fundo desde a última cobrança, corrigido pelo Benchmark desde as respectivas datas de pagamento até a Data de Apuração da performance seja superior à rentabilidade do Benchmark sobre o capital total integralizado do Fundo desde a última cobrança até a Data de Apuração, deduzidas eventuais amortizações.

III.4. É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o valor patrimonial da Cota, mais os rendimentos pagos até a Data de Apuração da Taxa de Performance forem inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

III.5. Caso ocorram novas emissões de cotas, a Taxa de Performance será provisionada separadamente para as tranches correspondentes a cada emissão de cotas e a Taxa de Performance em cada Data de Apuração será o eventual resultado positivo entre a soma dos valores apurados para cada tranche. Após a cobrança da Taxa de Performance em determinado período, os VAs de todas as possíveis tranches serão atualizados para o VA utilizado na última cobrança da Taxa de Performance efetuada, desconsiderando o efeito de possíveis parcelamentos.

III.6. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, solicitar que a Taxa de Performance apurada em determinado semestre seja paga de forma parcelada ao longo dos próximos semestres, ou seja, não obrigatoriamente no prazo descrito no parágrafo 2º do Artigo 8º acima, limitado ao exercício social do Fundo, mantendo-se, entretanto, as Datas de Apuração da Taxa de Performance inalteradas.

III.7. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior, mediante a divisão da taxa anual à razão de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

III.8. As parcelas mensais da Taxa de Administração serão devidas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

III.9. O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas pelo Fundo diretamente aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

III.10. A Taxa de Administração referente ao mês em que houver a 1ª (primeira) integralização de Cotas da Primeira Emissão do Fundo corresponderá à integralidade do valor mensal devido à época, a ser calculado e pago considerando-se a totalidade dos Dias Úteis de seu mês de referência.

III.11. O valor mínimo mensal da Taxa de Administração será atualizado anualmente, a partir do mês em que se deu o início das atividades do Fundo, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por outro índice que vier a substituí-lo nos termos da lei.

III.11.1. Para fins deste Regulamento, entender-se-á "Escriturador" por um terceiro, devidamente habilitado para prestação de serviços de escrituração das Cotas, a ser contratado pelo Administrador.

IV. A Classe não possui taxa de ingresso ou saída.

IV.1. Quando da realização de novas emissões de Cotas, os investidores que adquirirem Cotas da nova emissão poderão ter que arcar com a totalidade dos custos vinculados à distribuição das Cotas objeto das novas emissões, por meio da cobrança de taxa de distribuição primária, sendo que a cobrança de tal taxa será aprovada e definida no mesmo ato que aprovar as novas emissões.

C. Das Cotas: Colocação, Subscrição, Integralização, Emissão, Negociação, Amortização e Resgate

I. O patrimônio da Classe será formado pelas Cotas, em subclasse única, as quais terão as características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate descritos neste Regulamento referente à emissão de Cotas.

II. As Cotas, correspondentes a frações ideais do patrimônio da Classe, assegurarão a seus titulares direitos iguais no que se refere a direitos políticos e aos pagamentos de rendimentos e amortizações, observado ainda eventual direito de preferência atribuído aos Cotistas na forma do item V.2 abaixo, serão escriturais e nominativas e terão sua propriedade presumida pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de cotistas ou na conta de depósito de Cotas.

II.1. O patrimônio inicial do Fundo será formado pelas Cotas representativas da primeira emissão de Cotas, nos termos abaixo.

II.2. No âmbito da 1ª (primeira) emissão de Cotas do Fundo ("Primeira Emissão"), serão emitidas inicialmente, até 55.000.000 (cinquenta e cinco milhões) de Cotas, em série única, totalizando até R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), observada a possibilidade de emissão de Cotas adicionais, conforme descrito no suplemento referente à Primeira Emissão de Cotas constante do Anexo I ao presente Regulamento. Será admitida a distribuição parcial das Cotas, respeitado o montante mínimo da oferta, correspondente a 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) Cotas, perfazendo o volume mínimo de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), sendo que as Cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas até o final do prazo de distribuição deverão ser canceladas, sem necessidade de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

II.3. As Cotas da 1ª emissão serão objeto de distribuição pública, nos termos da Resolução CVM 160 e das demais disposições deste Regulamento referentes às ofertas públicas de cotas do Fundo, mediante registro junto à CVM.

II.4. No ato de subscrição das Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo boletim de subscrição ou documento de aceitação da oferta, conforme aplicável, nos termos da regulamentação da CVM aplicável, que conterá todas as disposições referentes ao valor de subscrição de cada Cotista em relação à Classe e à sua forma de integralização.

II.5. No âmbito da 1ª emissão de Cotas da Classe, para fins de cálculo do preço de integralização, o valor unitário das Cotas, na(s) data(s) de liquidação será R\$10,00 (dez reais) por Cota.

II.6. As importâncias recebidas na integralização de Cotas, durante o processo de distribuição, deverão ser depositadas em nome da Classe, em instituição bancária autorizada a receber depósitos.

II.7. O Cotista que não fizer o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição, ou documento de aceitação da oferta, conforme o caso, nos termos da regulamentação da CVM aplicável, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, atualizado

pelo IGP-M, *pro rata temporis*, e de uma multa mensal de 1% sobre o débito corrigido, cujo montante será revertido em favor da Classe.

II.8. Depois de as Cotas estarem integralizadas e após a Classe estar devidamente constituído e em funcionamento, os titulares das Cotas poderão negociá-las em mercado de balcão organizado ou de bolsa, ambos administrados pela B3, a depender do mercado em que estiverem custodiadas eletronicamente, devendo o Administrador tomar as medidas necessárias de forma a possibilitar a negociação das Cotas da Classe no mercado secundário.

II.9. As Cotas poderão ser depositadas para (i) distribuição, no mercado primário, no MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio do Balcão B3 e (ii) negociação, no mercado secundário, no Fundos 21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente no Balcão B3.

II.9.1. Para fins deste Regulamento, entender-se-á “Balcão B3” por o mercado de balcão da B3.

II.10. Dentro do período de 5 (cinco) anos contados da data de início das atividades do Fundo (“Prazo para Migração”), o Administrador, observando a recomendação do Gestor, poderá, a qualquer momento, providenciar a alteração do mercado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da Assembleia Geral de Cotistas, desde que se trate de alteração do mercado de balcão organizado para a bolsa de valores, ambos administrados pela B3 ou outra instituição autorizada pela CVM. Caso não ocorra a referida alteração do mercado de balcão organizado para a bolsa de valores até o final do Prazo para Migração, o Fundo deverá obrigatoriamente iniciar o processo de liquidação, mediante o desinvestimento de seus Ativos para amortização e resgate da totalidade de suas Cotas observado o prazo máximo de 2 (dois) anos contados do encerramento do Prazo para Migração para a liquidação do Fundo, observado os procedimentos descritos neste Regulamento.

III. As Cotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas junto ao Escriturador ou o distribuidor “por conta e ordem”, e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme registros do Fundo.

IV. O valor patrimonial das Cotas, após a data de início da Classe, será o resultante da divisão do valor do patrimônio líquido contábil atualizado pelo número de Cotas.

V. Após o encerramento da primeira emissão de Cotas da Classe, este poderá emitir novas Cotas mediante deliberação da Assembleia de Cotistas tomada pela maioria simples de votos dos Cotistas presentes, nos termos do do Artigo 31, Parágrafo 1º, inciso II, da parte geral deste Regulamento.

V.1. Sem prejuízo do disposto acima, caso entenda pertinente para fins do cumprimento dos objetivos e da Política de Investimento, o Administrador, conforme recomendação do Gestor, poderá deliberar por realizar novas emissões de Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas ou alteração deste Regulamento, desde que: **(a)** limitadas ao montante máximo de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), sem considerar as cotas oriundas da primeira emissão; e **(b)** não prevejam a integralização das Cotas da nova emissão em bens e direitos (“Capital Autorizado”).

V.1.1. Para fins deste Regulamento, entender-se-á “Capital Autorizado” por o o capital máximo autorizado para novas emissões de Cotas da Classe, a ser realizado por ato do Administrador, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas e alteração deste Regulamento, conforme definido no item V.1 acima;

V.2. No caso de novas emissões de Cotas realizadas nos termos do item V.1 acima, será assegurado aos Cotistas o direito de preferência na subscrição de novas Cotas na proporção de suas respectivas participações, nos termos da legislação aplicável. Caberá à deliberação pela Assembleia de Cotistas ou ao Administrador, no instrumento de deliberação do Administrador, no caso de novas emissões aprovadas dentro do Capital Autorizado, nos termos do item V.1 acima, fixar a data base dos Cotistas que terão direito de preferência, observado o prazo mínimo 2 (dois) Dias Úteis para o exercício direito de preferência pelos Cotistas. Fica desde já estabelecido que não haverá direito de preferência nas emissões em que seja permitida a integralização em bens e direitos, observado que tal procedimento deverá ser realizado fora do âmbito da B3.

V.3. A critério do Gestor, conforme indicado ao Administrador, poderá ou não haver abertura de prazo para exercício de direito de subscrição das sobras do direito de preferência, nos termos e condições a serem indicados no ato do Administrador que aprovar a emissão de novas Cotas, no qual deve ser definida, ainda, a data-base para definição de quais Cotistas terão o direito de preferência, que deverá ser exercido junto ao Escriturador.

V.4. A Assembleia de Cotistas: **(a)** poderá deliberar sobre novas emissões das Cotas em montante superior ao Capital Autorizado ou em condições diferentes daquelas previstas no item V.4.1 abaixo, seus termos e condições, incluindo, sem limitação, a possibilidade de distribuição parcial e o cancelamento de saldo não colocado findo o prazo de distribuição, observadas as disposições da legislação aplicável; e **(b)** deverá sempre deliberar acerca da aprovação de uma emissão em que seja permitida a integralização em bens e direitos, sendo certo que tal integralização deve ser feita com base em Laudo de Avaliação e deve ser realizada fora do âmbito da B3.

V.4.1. Para fins deste Regulamento, entender-se-á "Laudo de Avaliação" por o laudo de avaliação que será elaborado por empresa especializada e independente responsável por realizar as avaliações dos ativos integrantes da carteira do Fundo previstas neste Regulamento e/ou na regulamentação aplicável, de acordo com o Suplemento H da Resolução CVM 175;

V.5. Na hipótese de emissão de novas Cotas, o preço de emissão das Cotas objeto da respectiva oferta deverá ser fixado tendo-se em vista **(i)** o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido Fundo e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; **(ii)** as perspectivas de rentabilidade do Fundo; ou **(iii)** o valor de mercado das Cotas já emitidas, caso o Fundo esteja listado em mercado de bolsa da B3, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão, podendo ser aplicado acréscimo ou desconto ao valor da nova cota. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao Gestor a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as três alternativas acima. Nos demais casos, o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado por meio de Assembleia Geral, observada a recomendação do Gestor.

V.6. No âmbito das emissões de Cotas realizadas acima do limite do Capital Autorizado e caso a Assembleia de Cotistas delibere pelo direito de preferência, nos termos do Parágrafo 2º acima, os Cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os próprios Cotistas ou a terceiros, caso os Cotistas declinem do seu direito de preferência na aquisição das referidas Cotas e desde que tal cessão seja operacionalmente viável e admitida nos termos da regulamentação aplicável, observado os procedimentos do Escriturador e da B3, conforme o caso. Constará do ato de aprovação da nova emissão a data de corte que definir os titulares de Cotas que farão jus ao direito de preferência deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas, observado os prazos e procedimentos do Escriturador e da B3, conforme o caso.

V.7. As informações relativas à Assembleia de Cotistas ou ao ato do Administrador que aprovou a nova emissão, estarão disponíveis aos Cotistas na forma e prazos estabelecidos no item III, Seção A deste Regulamento.

V.8. A Assembleia de Cotistas que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto na legislação aplicável e neste Regulamento.

V.9. As novas Cotas terão direitos, taxas, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais Cotas.

VI. No ato de subscrição das Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo boletim de subscrição, ou documento de aceitação da oferta, conforme o caso, nos termos da regulamentação da CVM aplicável, que especificará as condições da subscrição e integralização, segundo os prazos e procedimentos operacionais disponibilizados pela B3, caso aplicável, e que será autenticado pela(s) instituição(ões) autorizada(s) a processar a subscrição e integralização das Cotas, do qual constarão, entre outras informações:

- (i) Nome e qualificação do subscritor;
- (ii) Número de Cotas subscritas;
- (iii) Preço de subscrição e valor total a ser integralizado;
- (iv) Condições para integralização de Cotas; e
- (v) Forma para realização das chamadas de capital, caso aplicável.

VII. As Cotas deverão ser subscritas até o final do Período de Distribuição indicado em cada ato de aprovação da respectiva oferta, nos termos da regulamentação aplicável a tal distribuição. Não poderá ser iniciada nova distribuição de Cotas antes de totalmente subscrita, encerrada ou cancelada a distribuição anterior.

VII.1. Para fins deste Regulamento, entender-se-á "Período de Distribuição" por o período de distribuição de Cotas do Fundo, devidamente indicado neste Regulamento.

VII.1. Não haverá limites máximos de investimento na Classe, exceto pelos eventuais limites que venham a ser estabelecidos no âmbito de cada oferta pública, de modo que a totalidade das Cotas poderá ser adquirida por um único investidor, ficando desde já ressalvado o disposto na Seção F deste Regulamento.

VIII. A integralização das Cotas deverá ser feita nos termos do boletim de subscrição ou documento de aceitação da oferta, conforme o caso, nos termos da regulamentação da CVM aplicável **(i)** em moeda corrente nacional, **(a)** por meio dos sistemas administrados pela B3 e segundo seus prazos e procedimentos operacionais, ou **(b)** por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente em uma conta de titularidade da Classe, e/ou **(ii)** em Ativos Alvo, caso aplicável, bem como em direitos reais sobre estes, nos termos do Artigo 12, *caput* e §1º do Anexo Normativo VI ou norma posterior que venha a regular os FIAGRO, a ser realizada fora dos ambientes administrados e operacionalizados pela B3 e conforme previsto em cada documento de aceitação da oferta, nos termos da regulamentação da CVM aplicável. No ato da integralização, o Cotista receberá comprovante da respectiva integralização, autenticado pelo Custodiante.

VIII.1. Para fins deste Regulamento, "Custodiante" significa um terceiro, devidamente habilitado, para prestação de serviços de custódia a ser contratado pelo Administrador, o qual prestará, ainda, os serviços de tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe;

VIII.2. As Cotas integralizadas em moeda corrente nacional deverão estar imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, as quais serão alocadas pelo Administrador em uma conta segregada em nome da Classe, nos termos de cada boletim de subscrição ou outro documento de aceitação da oferta, conforme o caso, nos termos da regulamentação da CVM aplicável.

VIII.3. A integralização de Cotas da Classe em moeda corrente nacional poderá ser efetuada por meio de documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

IX. A integralização do valor das Cotas deverá ser realizada no prazo estabelecido no documento de aceitação da oferta,

X. As Cotas poderão ser amortizadas a qualquer tempo durante o Prazo de Duração, conforme decisão do Administrador, observada a recomendação do Gestor e os termos e condições estabelecidos neste Regulamento. A amortização deverá ser comunicada pelo Administrador à B3 via sistema FundosNet., com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis do pagamento, fixando a data de corte dos Cotistas que farão jus ao recebimento do valor correspondente.

X.1. Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, conforme calculado nos termos deste Regulamento.

X.2. Quando a data estabelecida para qualquer pagamento de amortização aos Cotistas cair em data que não seja considerada um Dia Útil, tal pagamento será efetuado no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota em vigor no 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento.

X.3. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Cotistas nos termos desse Regulamento aqueles que sejam Cotistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.

X.4. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

X.5. No caso de ofertas primárias de distribuição de cotas, os encargos relativos à referida distribuição, bem como o registro das cotas para negociação em mercado organizado de valores mobiliários poderão ser arcados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, bem como pelos subscritores por meio de taxa de distribuição primária, nos termos do ato que aprovar referida emissão.

X. De acordo com o disposto no Artigo 2º da Lei nº 8.668/93, as Cotas não são resgatáveis, salvo na hipótese de liquidação da Classe e/ou do Fundo.

D. Representante dos Cotistas

37 de 48

Praia de Botafogo, nº 501, bloco I | Botafogo | Rio de Janeiro | CEP 22290-210
SAC: 0800-77-20202 | Ouvidoria: 0800-722-3730

[[CLASSIFICAÇÃO ÚNICA]]

I. Representante dos Cotistas. A Assembleia de Cotistas poderá nomear até 3 (três) representantes dos cotistas, com mandato unificado de 1(um) ano, permitida a reeleição, para exercer as funções de fiscalização dos investimentos da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas ("Representante dos Cotistas").

II. Requisitos. Somente pode exercer as funções de representante dos cotistas pessoa natural ou jurídica que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos, conforme regulamentação aplicável:

- (i) seja Cotista da Classe;
- (ii) não exercer cargo ou função no Administrador, no Gestor ou em seus controladores, em sociedades por eles diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza;
- (iii) não exercer cargo ou função na sociedade empreendedora do empreendimento imobiliário ou na sociedade emissora ou devedora dos Ativos Alvo que constitua objeto de investimento do Fundo, ou prestar-lhe assessoria de qualquer natureza;
- (iv) não ser administrador ou gestor de outros FIAGRO;
- (v) não esteja em Conflito de Interesse com a Classe;
- (vi) não esteja impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem tenha sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

III. A destituição do Representante dos Cotistas será feita pela Assembleia de Cotistas, nos termos do inciso (xii), do item I.1, Seção E deste Regulamento.

IV. A função de representante dos cotistas é indelegável.

V. A eleição do Representante dos Cotistas pode ser aprovada pela maioria simples dos Cotistas presentes na Assembleia de Cotistas e que representem, no mínimo: (i) 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou (ii) 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas.

VI. O Administrador é obrigada, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição do representante dos cotistas, em, no máximo, 90 (noventa dias) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras e o formulário de que trata a alínea "d" do inciso vi do art. 23 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175.

VI.1. O(s) Representante(s) dos Cotistas pode(m) solicitar ao Administrador esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

VI.2. Os pareceres e opiniões do Representante dos Cotistas deverão ser encaminhados ao Administrador no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento das demonstrações contábeis de que trata a alínea "d" do inciso VI do art. 23 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, ou tão logo concluídos, no caso dos demais documentos, para que o Administrador proceda à divulgação nos termos do art. 61 da parte geral da Resolução CVM 175.

VI.3. Os pareceres e representações, individuais ou conjuntos, do Representante dos Cotistas podem ser apresentados e lidos nas Assembleias de Cotistas, conforme o caso, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

VII. O Representante dos Cotistas deve comparecer às Assembleias de Cotistas, conforme o caso, e responder aos pedidos de informações formulados pelos cotistas;

VIII. O Representante dos Cotistas deve exercer suas atividades no exclusivo interesse da Classe, atuando com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à Classe e aos Cotistas;

IX. Cabe ao Representante dos Cotistas informar à Administradora e aos cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função;

X. Para fins de caracterização do ilícito de negociação com uso indevido de informação privilegiada, presume-se que Representante dos Cotistas que se afasta da função dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie Cotas da Classe afetada no período de três meses contados do término de seu afastamento da função.

VIII. Competência. Compete ao Representante dos Cotistas exclusivamente:

(i) fiscalizar os atos dos Prestadores de Serviços Essenciais e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;

(ii) emitir opinião sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas relativas à: (a) emissão de novas Cotas, exceto se aprovada nos termos do §2º do art. 48 da Parte Geral da Resolução 175; e (b) transformação, incorporação, fusão ou cisão;

(iii) denunciar o Administrador e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da Classe, aos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, os erros, fraudes ou crimes de que tiver conhecimento e sugerir providências;

(iv) analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras da Classe;

(v) examinar as demonstrações contábeis do exercício social e sobre elas opinar;

(vi) anualmente, elaborar relatório que contenha, no mínimo: (a) descrição das atividades desempenhadas no exercício findo; (b) indicação da quantidade de Cotas de emissão da Classe de Cotas detida pelo Representante dos Cotistas; (c) despesas incorridas no exercício de suas atividades; e (d) opinião sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas e o formulário cujo conteúdo reflita o Suplemento Q da Resolução CVM 175, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia de Cotistas; e

(vii) exercer essas atribuições durante a liquidação do Fundo e/ou da Classe.

IX.1. Pela representação dos Cotistas da Classe, nela compreendidas as atividades acima escritas, Classe poderá pagar mensal e diretamente ao(s) Representante(s) dos Cotistas, pela prestação de serviços, nos termos deste Regulamento e em conformidade com a regulamentação vigente, uma remuneração que será definida na Assembleia de Cotistas que o(s) eleger(em).

IX.2. O(s) Representante(s) dos Cotistas tem os mesmos deveres do Administrador nos termos do Artigo 25 do Anexo Normativo VI.

X. Sempre que a Assembleia de Cotistas for convocada para eleger o(s) Representante(s) dos Cotistas, as informações de que trata o item II.6, Seção E deste Regulamento, deverão incluir:

- (i) declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no item II acima; e
- (ii) as informações exigidas no item 11.1 do Suplemento Q da Resolução CVM 175 ou norma posterior que venha a regular os FIAGRO.

E. Distribuição de Rendimentos

I.A Classe poderá distribuir a seus Cotistas, independentemente da realização de Assembleia Geral, os rendimentos e ganhos auferidos pela Classe, cabendo ao Gestor deliberar sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados segundo o regime de competência, com base no lucro contábil, até o último dia útil do mês anterior a distribuição. O Administrador informará aos Cotistas, no último Dia Útil do mês em que for apurado os resultados, a data de pagamento, que deverá ser até (i) o 4º (quarto) Dia Útil do mês subsequente, caso as Cotas de emissão da Classe estejam admitidas à negociação em Balcão B3 ou (ii) até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente, caso as Cotas de emissão da Classe estejam admitidas à negociação em mercado de bolsa da B3.

II. Farão jus às distribuições de que trata o item I acima (i) para as Cotas que estejam admitidas à negociação em mercado de balcão da B3, os Cotistas que tiverem inscritos no registro de Cotistas ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento; ou (ii) para as Cotas que estejam admitidas à negociação em mercado de bolsa da B3, os Cotistas que tiverem inscritos no registro de Cotistas no último dia útil do mês em que ocorrer a apuração do rendimento.

III. Para suprir inadimplências e deflação em reajuste nos valores a receber da Classe e arcar com as despesas extraordinárias, se houver, poderá ser constituída uma reserva de contingência ("Reserva de Contingência"). Entende-se por despesas extraordinárias aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros relacionados ao Fundo. Os recursos da Reserva de Contingência serão aplicados em cotas de fundos de renda fixa e/ou títulos de renda fixa, e os rendimentos decorrentes desta aplicação poderão ser incorporados ao valor da Reserva de Contingência.

IV. Havendo resultado a ser distribuído aos Cotistas, conforme acima disposto, o Administrador informará a data base de tal apuração para fins de determinação dos Cotistas que farão jus ao recebimento, a data de pagamento e o valor a ser pago por Cota.

V. Os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as Cotas custodiadas eletronicamente na B3, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

F. Responsabilidade dos Cotistas

I. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e no respectivo Boletim de Subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o patrimônio líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

II. A responsabilidade dos Cotistas permanecerá limitada especificamente quanto às obrigações legais ou contratuais da Classe que sejam relativas aos imóveis e demais empreendimentos imobiliários integrantes de seu patrimônio, assim qualificados pelo art. 40 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, tendo em vista o disposto no art. 13, II, da Lei nº 8.668/1993, e observadas as disposições regulatórias e demais orientações editadas pela CVM acerca da matéria. Em virtude desta disposição, caso o Patrimônio Líquido da Classe esteja negativo, os Cotistas não poderão ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe para fins de satisfação de tais obrigações legais ou contratuais específicas, aplicando-se, no que couber, o disposto na Resolução CVM 175 e no Código Civil acerca do regime de insolvência.

III. Não obstante o disposto nos itens I e II acima, admite-se a possibilidade de os Cotistas serem chamados a aportar recursos nas hipóteses de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo em função das obrigações contratuais e legais que não estejam relacionadas aos imóveis e empreendimentos investidos pelo fundo, a exemplo de dívidas do FII com o seu administrador, gestor ou outro prestador de serviço.

G. Das Demonstrações Financeiras

I. A Classe terá escrituração contábil própria, destacada das escriturações relativas ao Administrador.

II. As demonstrações financeiras da Classe estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente, o qual se encontra devidamente registrado na CVM.

II.1. Pela prestação dos serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras da Classe, o Auditor Independente fará jus à remuneração constante do respectivo contrato celebrado com o Administrador, em nome do Fundo, podendo ser verificada nas demonstrações financeiras da Classe.

II.1.1. Para fins deste Regulamento, "Auditor Independente" significa sociedade prestadora dos serviços de auditoria independente do Fundo.

II.2. Anualmente, serão contratadas, pelo Administrador, às expensas da Classe, avaliações econômico-financeiras dos Ativos Alvo da Classe para atualização de seus valores.

H. Patrimônio Líquido Negativo da Classe

I. Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido Negativo. O Administrador verificará se o patrimônio líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos: **(i)** chamadas de margem de garantias por operações de derivativos e empréstimos tomadores realizadas em bolsa de valores e/ou balcão; **(ii)** exercícios de opções de compra e de venda caso a Classe figure na ponta vendedora; **(iii)** eventos de default em ativos de crédito que porventura a Classe tenha em carteira; e **(iv)** outros eventos que o Administrador identifique e que possam gerar impacto significativo no patrimônio líquido da Classe.

II. Efeitos do Patrimônio Líquido Negativo. Identificada que a Classe conta com patrimônio negativo, o Administrador deverá:

- (i) proceder, de forma imediata, exclusivamente em relação à Classe, com: a suspensão de subscrição e amortização de Cotas, a comunicação da existência de patrimônio negativo ao Gestor e a divulgação de fato relevante; e
- (ii) em até 20 dias, proceder com: a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o Gestor, e a convocação de Assembleia de Cotistas para que os Cotistas deliberem sobre tal plano, em até 2 dias úteis após a conclusão de sua elaboração, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

II.1. Caso o plano de resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas deliberar sobre: (1) o aporte adicional de recursos; (2) a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (3) a liquidação da Classe; ou (4) que o Administrador formule pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

II.2. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

III. Insolvência. Caso a Classe não possua patrimônio suficiente para responder por suas dívidas e o Administrador ingresse com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e do Fundo, aplicar-se-ão as regras de insolvência previstas nos artigos 955 a 965 do Código Civil.

I. Liquidação e Encerramento

I. Na hipótese de liquidação da Classe, os titulares de Cotas deverão partilhar o patrimônio na proporção de suas respectivas participações, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

II. O Fundo ou a Classe entrará em liquidação por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

III. O Fundo ou a Classe, conforme aplicável, poderá ser liquidado, mediante deliberação de seus Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) Caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas, respeitado o disposto no inciso (vi) do item I.1, Seção E deste Regulamento;
- (ii) Desinvestimento de todos os Ativos Alvo;
- (iii) Descredenciamento, destituição, ou renúncia do Administrador ou do Gestor, caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência, a Assembleia de Cotistas não nomeie instituição habilitada para substituir o Administrador ou o Gestor, conforme o caso ou, ainda, por qualquer motive a Assembleia de Cotistas convocada para esse fim não seja instalada nos termos deste Regulamento; e
- (iv) Demais hipóteses previstas na legislação e regulamentação em vigor.

III.1. Na hipótese de liquidação da Classe, seus ativos serão realizados através da venda dos Ativos Alvo a terceiros interessados, hipótese a ser deliberada pela Assembleia de Cotistas especialmente convocada e instalada para tal fim.

III.2. O produto da liquidação deverá ser distribuído aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a conclusão da totalidade das vendas.

IV. Encerrados os procedimentos referidos no item I. acima, a Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos para entrega dos bens imóveis, direitos sobre imóveis e/ou ativos para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe ainda em circulação.

V. Sem prejuízo dos procedimentos previstos neste Regulamento, por ocasião do término do Prazo de Duração ou ainda na hipótese de a Assembleia de Cotistas referida acima não chegar a uma decisão referente aos procedimentos para entrega dos bens imóveis, direitos sobre imóveis e/ou ativos para fins de pagamento de resgate das Cotas, o pagamento do resgate poderá se dar por meio da entrega de ativos da Classe aos Cotistas.

V.1. Nos termos do item V., na hipótese do Administrador encontrar dificuldades ou impossibilidade de fracionamento dos ativos que compõem a carteira da Classe, serão dados em pagamento aos Cotistas bens imóveis, direitos sobre imóveis e/ou ativos da carteira da Classe mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada condômino será calculada de acordo com a proporção de Cotas detidas por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

V.2. No caso de constituição do condomínio referido acima, o Administrador deverá notificar os Cotistas para que os mesmos elejam o Administrador para o referido condomínio dos títulos e valores mobiliários, na forma do Artigo 1.323 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil Brasileiro"), informando a proporção dos títulos e valores mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer isenção de responsabilidade do Administrador perante os Cotistas até a constituição do referido condomínio, que, uma vez constituído, passará a ser de responsabilidade exclusiva do administrador eleito pelos Cotistas na forma do disposto no presente item, de maneira que tal condomínio não estará mais sujeito às normas editadas pela CVM para o funcionamento de fundos de investimento, mas sim às regras a ele pertinentes ao condomínio, previstas no Código Civil Brasileiro.

V.2.1. Para fins deste Regulamento, entender-se-á "Código Civil Brasileiro" por a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores.

V.3. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, esta função será exercida pelo titular de Cotas que detenha o maior número de Cotas em circulação.

V.4. A regra de constituição de condomínio prevista no item V.3. acima é aplicável também nas amortizações de Cotas previstas neste Regulamento.

V.5. O Administrador e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira do Fundo pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias, contados da notificação referida no Parágrafo 2º acima, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao Administrador, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador

poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

V.6. Quando da liquidação da Classe, o Auditor Independente deverá emitir relatório sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe.

V.7. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

J. Fatores de Risco da Classe

I. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos a Classe e os seus investimentos e aplicações, conforme descritos no prospecto da oferta de cotas da Classe, conforme o caso, e no Informe Anual do Fundo, nos termos do Suplemento Q da Resolução CVM 175, sendo que não há quaisquer garantias de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos cotistas. Portanto, não poderão o Administrador, o Gestor e quaisquer outros prestadores de serviços do Fundo, em qualquer hipótese, serem responsabilizadas por qualquer depreciação dos ativos da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos impostos ou gerados aos Cotistas, exceto pelos atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, observadas as competências e atribuições aplicáveis a cada prestador de serviço essencial do Fundo.

II. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, da instituição responsável pela distribuição pública das Cotas, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou de qualquer outro mecanismo de seguro.

III. Na forma do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, aplicar-se-ão ao Fundo, conforme orientação da CVM, as regras para fundos de investimento imobiliário previstas no Anexo Normativo VI, no que forem aplicáveis e compatíveis com o Fundo. Em 3 de março de 2025, entrou em vigor a Resolução CVM 214, que incluiu o Anexo Normativo VI na RCMV 175 que, por sua vez, tem por objeto estabelecer as regras específicas a serem observadas pelos Fiagro. A Resolução CVM 214 estabeleceu, ainda, que os Fiagro até então em funcionamento, caso do FUNDO, deverão se adaptar às novas regras até 30 de setembro de 2025, observado o disposto no Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, de 11 de abril de 2023. A adaptação do FUNDO à regulamentação específica pode sujeitar os investidores do Fundo a riscos regulatórios, considerando que a nova regulamentação da CVM pode atribuir características, restrições e mecanismos de governança aos FIAGRO que podem ser diferentes da estrutura aplicável aos Fundos de Investimento Imobiliário, utilizada por analogia ao Fundo.

IV. Patrimônio Líquido Negativo da Classe. As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido da Classe seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido da Classe se tornar negativo, o Administradora e o Gestor deverão adotar as medidas

previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos Artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM 175. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou se tornar necessário que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

V. Responsabilidade do Cotista diante do Patrimônio Líquido Negativo da Classe. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe, o Administrador deverá adotar as medidas previstas na seção H. deste Anexo, observado o Capítulo XIII da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de o Administrador entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Anexo II
Suplemento da Primeira Emissão de Cotas da Classe AZ QUEST LUNA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO - FIAGRO – IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Classe”)

Suplemento ao Regulamento do Fundo, referente à Primeira Emissão de Cotas (“Suplemento da Primeira Emissão de Cotas”), a qual será objeto de oferta pública de distribuição, nos termos da Resolução CVM nº 160/22, da Resolução CVM 175, e demais leis e regulamentações aplicáveis (“Oferta”), e contará com as seguintes características:

Quantidade de Cotas:	Inicialmente, 55.000.000 (cinquenta e cinco milhões) de Cotas, podendo tal quantidade ser: (i) aumentada em virtude do exercício do Lote Adicional (conforme abaixo definido); ou (ii) diminuída em virtude da Distribuição Parcial (conforme abaixo definido).
Subclasse de Cotas:	Subclasse única
Quantidade de Séries:	Série única
Preço de Emissão:	R\$ 10,00 (dez reais).
Montante Inicial da Oferta:	R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), podendo tal montante ser: (i) aumentado em virtude do exercício do Lote Adicional; ou (ii) diminuído em virtude da Distribuição Parcial
Captação Mínima	A manutenção da Oferta está condicionada à subscrição e integralização de, no mínimo, R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), equivalentes a 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) Cotas (“ <u>Captação Mínima</u> ”)
Aplicação Mínima Inicial por Investidor:	1.000 Cotas, equivalentes a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Distribuição Parcial:	Será admitida, nos termos dos artigos 73 e 74 da Resolução CVM nº 160/22, a distribuição parcial das Cotas, sendo que a Oferta em nada será afetada caso não haja a subscrição e integralização da totalidade das Cotas, desde que seja atingida a Captação Mínima. Caso não seja atingida a Captação Mínima, a Oferta será cancelada. Uma vez atingida a Captação Mínima, as Cotas que não forem efetivamente

	subscritas e integralizadas durante o prazo de colocação deverão ser canceladas.
Lote Adicional:	Nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 50 da Resolução CVM nº 160/22, a quantidade de Cotas inicialmente ofertada poderá ser acrescida em até 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, em até 13.750.000 (treze milhões e setecentas e cinquenta mil) Cotas, nas mesmas condições das Cotas inicialmente ofertadas, a critério do Administrador e do Gestor, em comum acordo com o Coordenador Líder (conforme abaixo definido), que poderão ser emitidas pelo Fundo até a data de divulgação do anúncio de encerramento da oferta, sem a necessidade de novo requerimento de registro da Oferta à CVM ou modificação dos termos da Primeira Emissão e da Oferta (" <u>Lote Adicional</u> ").
Regime de distribuição:	Melhores esforços de colocação.
Prazo de distribuição:	180 (cento e oitenta) dias contados da data de divulgação do anúncio de início de distribuição, ou até a data de divulgação do anúncio de encerramento da distribuição, o que ocorrer primeiro.
Taxa de Ingresso e Saída:	Não será cobrada taxa de ingresso ou de saída dos subscritores das Cotas objeto da Oferta.
Coordenador Líder:	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. , instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 153, sala 201, Leblon, CEP 22440-032, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04.
Registro para Distribuição e Negociação das Cotas:	As Cotas serão depositadas para: (i) distribuição no mercado primário no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) negociação no mercado secundário no Fundos 21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados

	financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente na B3. A colocação de Cotas objeto da Oferta para Investidores que não possuam contas operacionais de liquidação dentro dos sistemas de liquidação da B3 no ambiente de balcão poderá ocorrer de acordo com as regras definidas entre o Coordenador Líder e o Administrador.
Demais Termos e Condições:	Os demais termos e condições da Primeira Emissão e da Oferta serão descritos nos documentos da Oferta.

Os termos iniciados em letra maiúscula neste Suplemento da Primeira Emissão de Cotas do Fundo terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento, exceto se de outra forma restar disposto neste Suplemento.